ATIVOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE CAMPINAS - 4ª E 10ª RAJs

INCIDENTE Nº 0000140-68.2025.8.26.0354

Recuperação Judicial nº 1000119-75.2025.8.26.0354

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, nesse ato representada pela sócia Dra. Lívia Gavioli Machado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda **FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** – RMA (doc. anexo), referente ao período de Maio de 2026.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2026

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W4102670012280 5
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Maio 2026

ATIVOS

www.ativosajce.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

DADOS PRINCIPAIS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE CAMPINAS - 4ª E 10ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1000119-75.2025.8.26.0354

INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE COISA Nº 0000140-68.2025.8.26.0354

FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – 09.357.504/0001-38

ATO PROCESSUAL	DATA
Pedido de Recuperação Judicial	25/02/2025
Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial	24/03/2025
Início do *stay period*	24/03/2025
Edital da relação de credores do art. 52, §1º	07/04/2025
Fim do prazo de apresentação de habilitações e divergências ao AJ	12/05/2025
Edital da relação de credores do art. 7º, §2º	06/08/2025
Fim do prazo de apresentação de divergências ao Juízo	05/09/2025
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	23/05/2025
Análise do Plano de Recuperação Judicial pelo AJ	11/06/2025
Edital de publicação do PRJ do art. 53, parágrafo único	04/12/2025
Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ	21/01/2026
Edital de convocação para Assembleia Geral de Credores	03/12/2025
AGC – 1ª convocação	12/03/2026
AGC – 2ª convocação	19/03/2026
AGC – 2ª convocação – em continuação	19/05/2026
AGC – 2ª convocação – Aprovação do Plano de Recuperação Judicial	16/06/2026
Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial	
Fim do *stay period* original	23/09/2025
Fim da prorrogação do *stay period* (+ 180 dias do encerramento do prazo original)	18/03/2026
Encerramento da Recuperação Judicial	

* datas futuras

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

SUMÁRIO

1. Considerações iniciais 6

2. Sobre a devedora 7

2.1. Quadro societário 7

2.2. Quadro de colaboradores 7

2.3. Total de custos com colaboradores 9

2.4. Dos prestadores de Serviço 10

2.5. Ativos 11

2.5.1. Evaporizador 13

2.5.2. Contas bancárias 14

2.6. Passivo 15

2.6.1. Passivo concursal 15

2.7. Do crédito do Banco do Brasil -- Incidente de Impugnação de Crédito- nº 1000874-02.2025.8.26.0354 16

2.7.1. Passivo extraconcursal 18

2.7.2. Passivo fiscal 21

3. Acompanhamento das ações 23

3.1. Recuperação Judicial 23

3.1.1. Questões relevantes na RJ 23

3.2. Verificação de créditos 27

3.3. Recursos 28

3.3.1. AI nº 2356313-97.2025.8.26.0000 28

3.3.2. AI nº 2105360-79.2026.8.26.0000 29

4. Plano de Recuperação Judicial 30

4.1. Condições de pagamento do PRJ 31

4.2. Objeções ao PRJ 32

4.3. Dos aditivos ao Plano de Recuperação Judicial 36

4.3.1. Do 1º Aditivo 36

4.3.2. Do 2º Aditivo 37

4.3.3. Do 3º Aditivo 39

4.3.4. Do 4º Aditivo e do Plano de Recuperação Consolidado Aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em16/06/2026. 40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

5. Exame contábil-financeiro 51

5.1. Evolução patrimonial 52

5.2. Evolução do ativo imobilizado 52

5.3. Percepção de lucros ou prejuízos 53

5.4. Evolução do endividamento 53

5.5. Evolução da receita bruta 54

5.6. Análise dos dados 54

6. Fiscalização das atividades 55

7. Remuneração da AJ 57

8. Considerações finais 58

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

1. Considerações iniciais

A empresa FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.357.504/0001-38, com sede Rua 3 – DI, nº 199, Distrito Industrial, CEP 13505-760, na cidade de Rio Claro/SP requereu a Recuperação Judicial em **25/02/2025**. A empresa atua no ramo alimentício, tendo como área de exploração a produção de sucos concentrados cítricos, de frutas tropicais e polpa, além de produzir óleo essencial, D-limoneno e comercializar casca fresca, subproduto da extração de suco.

Acerca das razões de sua crise, foi exposto na peça inaugural (fls. 01/18 - autos principais), que a Requerente passou a enfrentar sérias dificuldades econômicas a partir do aumento do custo da matéria-prima para produção de suco de laranja nos últimos anos, ressaltando que houve uma redução global da oferta de laranja que ocasionou um impacto significativo na indústria do setor.

Tendo em vista do quadro narrado, a empresa alega ter sofrido um "desencaixe de caixa", que resultou no endividamento de mais de 20 milhões de reais e na dificuldade de cumprimento de suas obrigações. Assim, passou a buscar alternativas de repactuação e tomada de crédito, sem, contudo, lograr êxito na recomposição do capital de giro.

Em atenção ao disposto no art. 52, IV, da Lei n° 11.101/2005 e respectiva determinação constante da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Recuperanda tem o dever de apresentar suas contas e demonstrativos mensais, os correspondentes Balancetes de Verificações, Demonstrações de Resultado do Exercício, Quadro de Funcionários ativos, dentre outros documentos necessários para análise no Relatório Mensal de Atividades (RMA).

As informações e os registros constantes nos relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial baseiam-se nos dados fornecidos pela Recuperanda e não foram objeto de procedimento de auditoria por parte desta Auxiliar do Juízo, de forma que os relatórios mensais apresentados objetivam manter atualizados o MM. Juiz, Ministério Público, credores e demais interessados em relação às atividades desenvolvidas pela Recuperanda e respectiva evolução no desenvolvimento da empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

2. Sobre a devedora

A empresa FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi constituída em 2007, inscrita no CNPJ sob o nº 09.357.504/0001-38. Atualmente a sede da empresa está instalada Rua 3 – DI, nº 199, Distrito Industrial, CEP 13505-760, na cidade de Rio Claro/SP, tendo como objeto social a fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes.

2.1. Quadro societário

A partir da alteração de 24/02/2011, quando foi retirado o ex-sócio Rodrigo Gomide de Oliveira, o quadro passou a ser composto por Márcio Ceregato e Lucélia Aparecida Gomide de Oliveira, com 50% das cotas para cada. Todavia, o capital social, que iniciou em R$ 5.000,00, foi aumentado para R$ 65.000,00 na sessão de 06/09/2013 e, posteriormente, na sessão de 20/06/2017, para R$ 240.000,00, mantendo-se da seguinte maneira até os dias atuais:

QUADRO SOCIETÁRIO			
NOME	CAPITAL	% DE COTAS	FUNÇÃO
Márcio Ceregato	R$ 120.000,00	50	Sócio administrador
Lucélia Aparecida Gomide de Oliveira	R$ 120.000,00	50	Sócia administradora
TOTAL CAPITAL SOCIAL	R$ 240.000,00	100,00%	

2.2. Quadro de colaboradores

A Recuperanda possui um quadro de funcionários composto por operadores, encarregados e analistas de produção e laboratório, além de mecânico, eletricista, motorista, funcionária de RH, auxiliares de limpeza, dentre outros cargos condizentes com a atividade praticada.

Na ocasião do pedido de Recuperação Judicial, datado de 25/02/2025, a empresa acostou, às fls. 76/78 (autos principais), sob segredo de justiça, o seu quadro de funcionários,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

contendo 41 empregados, em lista simples, sem apresentar regime de contratação ou folha de pagamento.

No período compreendido entre agosto e dezembro de 2025 e entre janeiro e abril de 2026, o quadro funcional da empresa apresentou as seguintes alterações:

Mês	Funcionários Ativos
Março/25	44
Abril/25	49
Maio/25	47
Junho/25	47
Julho/25	39
Agosto	38
Setembro	39
Outubro	45
Novembro	40
Dezembro	43
Janeiro/26	42
Fevereiro/26	47
Março/26	45
Abril/26	47

Em relação ao mês de maio de 2026, a Recuperanda encaminhou a folha de pagamento e a planilha de funcionários, constando um total de 43 (quarenta e três) colaboradores. No período, 2 (duas) admissões datadas em 05/2026, o que já constou da relação passada, além da manutenção de 2 (dois) sócios na estrutura funcional (doc.01).

Informou, ainda, que, no mês de maio de 2026, ocorreram 4 (quatro) demissões, cujos termos rescisórios encontram-se devidamente arquivados.

Demissões	Data
Alexandra	18/05/2026
Adilson	22/05/2026
Diogo	22/05/2026
Hallana	25/05/2026

Para fins de registro e controle, apresenta-se o quadro de colaboradores constante do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda, no qual se discrimina a quantidade de funcionários ativos contratados sob o regime CLT, organizado de forma mensal. A consolidação dos dados, ora expostos, permite evidenciar a evolução do quadro funcional da empresa, conforme tabela a seguir.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

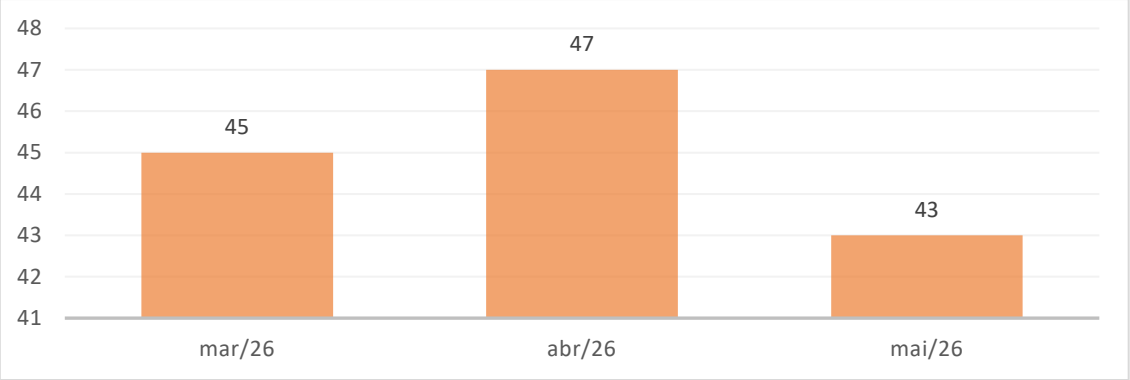

Assim, requer a intimação da Recuperanda para que apresente mensalmente: **(i)** planilha contendo a relação de funcionários ativos no período; **(ii)** a respectiva folha de pagamento; **(iii)** os termos de rescisão dos colaboradores desligados e **iv)** guia de recolhimento de impostos trabalhistas.

2.3. Total de custos com colaboradores

Consoante folha de pagamento apresentada pela Recuperanda, no mês de maio/2026, o custo total de proventos dos colaboradores CLT totalizou R$ 184.022,36.

Já em relação ao pró-labore direcionados aos sócios, manteve-se o custo total mensal de **R$ 7.159,00.**

900000 MARCIO CEREGATO			0	1	Admissão em 01/02/2010	Salário base	5.538,00	Horas mensais: 0,00		
35 Honorário pro-labore					5.538,00	91006	INSS pro-labore		11,00	609,18
						91506	IR pro-labore		27,50	153,30
			Total de proventos - >		5.538,00				Total de descontos - >	762,48
	Base INSS	Valor INSS	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	Base Rais	Base salário família			
Folha	5.538,00	609,18	0,00	0,00	4.739,23	5.538,00	0,00		Líquido - >	4.775,52

Figura 1 - Excerto da folha de pagamento de maio/2026

900001 LUCELIA APARECIDA GOMIDE DE OLIVEIRA			0	0	Admissão em 24/02/2011	Salário base	1.621,00	Horas mensais: 0,00		
35 Honorário pro-labore					1.621,00	91006	INSS pro-labore		11,00	178,31
			Total de proventos - >		1.621,00				Total de descontos - >	178,31
	Base INSS	Valor INSS	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	Base Rais	Base salário família			
Folha	1.621,00	178,31	0,00	0,00	1.013,80	1.621,00	0,00		Líquido - >	1.442,69

Figura 2- Excerto da folha de pagamento de maio/2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

2.4. Dos prestadores de Serviço

Quanto aos prestadores de serviço, em diligência realizada em 13/08/2025, restou esclarecido que os pagamentos são efetuados mensalmente e que as notas fiscais são emitidas conforme a prestação efetivamente realizada, não havendo contratos vinculantes. Ressaltou, ainda, que não há simetria nos pagamentos, uma vez que existem meses em que não ocorre prestação continuada.

Mês a mês, estão sendo apresentadas as notas fiscais dos serviços prestados, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

Desta feita, no mês de maio2026 foram encaminhadas as notas fiscais relativas a 15 prestadores de serviços, além da emissão de 1 (uma) nota fiscal em favor da Ativos Administradora Judicial (**doc. 2**), também referente ao pagamento dos honorários arbitrados, conforme detalhado a seguir:

PRESTADORES DE SERVIÇO PJ
ALBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE OLIVEIRA CONSULTORIA LTDA
AMF ASSESSORIA CONTÁBIL
CEREGATO CONSULTORIA, REPRESENTACAO COMERCIAL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
COSTADURAM SERVIÇOS LTDA.
DRADE INOX LTDA
GRAMISCELLI FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
L G MELO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
PIMENTEL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA
RONSEGUR SEGURANCA E SERVICOS LTDA ME
JORGE MAZUTTI
GUILHERME CARNEIRO CARDOSO DE MATTOS
C.ALVES DE ALMEIDA
SORVILLO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RONSEGUR SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ATIVOS ADMINISTRACAO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIREL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Para a elaboração dos demais Relatórios Mensais de Atividades, cumpre consignar que a Recuperanda deverá encaminhar, de forma regular e dentro do prazo estabelecido, toda a documentação necessária.

Assim, **requer a intimação da Recuperanda para que apresentem mensalmente as notas e os respectivos comprovantes.**

2.5. Ativos

Às fls. 142/148 do feito de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou **relação de bens do ativo não circulante**, composta por itens variados com especificação de fabricante, data de fabricação, nota fiscal e valor do bem, indicando o valor total de R$ 20.559.410,24.

Ocorre que, como apontado no Laudo de Constatação Prévia de fls. 232/265 dos autos principais, observou-se que alguns itens, como o terreno de 10.200m² de área, onde se operacionaliza a atividade da devedora, **não contavam com valor de avaliação**. Por esta razão, solicitou-se à Recuperanda o envio da lista retificada, contendo o valor de todos os bens.

Para o Relatório Inicial, fls. 01/32, a devedora encaminhou novo rol indicando o montante total de **R$ 28.484.050,04** referente aos bens do ativo não-circulante. Entretanto, observa-se que apenas o terreno supramencionado foi avaliado em **R$ 11.170.000,00**, representando um valor a maior do que a diferença entre a totalidade de bens da primeira lista apresentada e a agora colacionada.

Questionada em diligência ocorrida em 17/04/2025, a Recuperanda indicou que, em janeiro de 2025, contratou nova consultoria contábil para assessorar na elaboração da documentação para a Recuperação Judicial, apontando que a prestadora ainda está consolidando as informações. Desta forma, se comprometeu a apresentar rol atualizado dos ativos em até 30 dias antes da apresentação do PRJ.

Questionada, em diligência realizada em 16/05/2025, acerca da razão da discrepância entre as listas apresentadas — considerando que a segunda lista contém quantidade inferior de bens em relação à primeira, embora ambas tenham coincidido no mês de abril/2025 — a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Recuperanda esclareceu que houve uma repactuação contratual, com a renovação do aluguel por mais 1 (um) ano, fixando-se o valor em R$ 8.250,00.

Já em diligência realizada em 15/07/2025, a Recuperanda informou que a listagem dos ativos não circulantes seria apresentada até 15 de agosto, em razão da necessidade de atualização das depreciações.

Posteriormente, em nova diligência ocorrida em 13/08/2025, a Recuperanda comunicou que não apresentaria a referida listagem na data anteriormente indicada, comprometendo-se a fazê-lo até 15/09/2025. Contudo, mais uma vez, permaneceu inerte.

No mês de outubro, nos autos principais, especialmente às fls. 1.584/1.629, manifestou-se a Recuperanda pugnando pela autorização judicial para buscar e contratar operação de ***DIP Financing***, diante da necessidade urgente de reforço de caixa para manutenção das atividades, pagamento de empregados, aquisição de matéria-prima e cumprimento das obrigações correntes, até o limite de **R$ 7.000.000,00**. Para assegurar a referida operação, requereu autorização para **constituir garantia fiduciária** sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº **61.381** no 1º Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, avaliado em aproximadamente **R$ 11.170.000,00**.

No mês de março 26, a Recuperanda encaminhou nova planilha consignando os bens do ativo não circulante, cuja soma importa em **R$ 34.000.404,35**. Não obstante a composição dos ativos não circulante apresentada, verificou-se nova discrepância entre o valor indicado na referida planilha e aquele declarado no balancete do referido mês e mantido nesse no mês em análise, cuja soma alcaçou o importe de **R$ 43.222.349,67.**

663	01.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	43.284.647,07D	0,00	62.297,40	43.222.349,67D

Figura 3 - Balancete maio/2026

Dessa forma, esta Administradora Judicial reitera o pedido de intimação da Recuperanda para que esclareça a discrepância apontada, mediante a apresentação detalhada da composição dos ativos não circulantes, incluindo, expressamente, o imóvel indicado, a fim de viabilizar a adequada análise e apuração a serem consignadas no RMA de maio de 2026, cuja apresentação ocorrerá no mês subsequente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

2.5.1. Evaporizador

Ainda em relação aos bens da Recuperanda, nos termos do que foi informado nos relatórios mensais anteriores, o EVAPORIZADOR ENET COM 7 EFEITOS, 7 ESTÁGIOS, 25.0001B/H DE CAPACIDADE DE EVAPORAÇÃO foi alvo de penhora nos autos da Execução de nº 1001035-90.2025.8.26.0037.

Naqueles autos, foi autorizada a remoção do maquinário, sob depósito fiel do exequente (CITROTEC), sendo a referida decisão modificada posteriormente, passando a figurar como depositário fiel a própria executada (Recuperanda), em razão da dificuldade de desmobilização deste.

Posteriormente, no ínterim entre a decisão judicial e sua retificação, foi realizada diligência de remoção, ocasião em que uma válvula e parte do painel de controle do equipamento foram retirados, mas, posteriormente, devolvidos.

Em diligência realizada em junho/2025, constatou-se que o equipamento se encontrava restabelecido e em pleno funcionamento, conforme demonstrado pelo registro fotográfico abaixo:

Em diligências presenciais realizadas em 12/08/2025 e 09/09/2025, a Recuperanda informou que o equipamento permanecia restabelecido e em pleno funcionamento, o que, contudo, não pôde ser confirmado *in loco*, uma vez que não se encontrava em operação no momento das vistorias.

Não obstante as informações prestadas anteriormente, em reunião virtual realizada em 24/04/2025, com a participação da Recuperanda e de seus representantes legais, o Sr.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Márcio esclareceu que o maquinário apresentava problemas de desconfiguração que impossibilitavam sua utilização, informando que as providências para o restabelecimento estavam sendo tratadas junto à empresa Citrotec.

Conforme registrado nas diligências realizadas anteriormente, bem como reiterado em nova visita em 18/06/2026, a Recuperanda informou que o maquinário se encontra atualmente em pleno funcionamento.

2.5.2. Contas bancárias

Nos termos do requerimento formulado nos relatórios mensais de atividade anteriores, a Recuperanda apresentou extratos de contas bancárias junto às seguintes instituições financeiras **i)** Artta; **ii)** ABC, **iii)** C6, **iv)** Itaú, **v)** Luso, **vi)** Santander, **vii)** Sicred, **viii)** Sisprime **ix)** Banco do Brasil, **x)** Caixa Econômica**, xi)** Sofisa; **xii)** Banco Bradesco; **xiii)** Sicoob e **xiv**) Midas Securitizadora.

No mais, em análise aos documentos contábeis, verifica-se que na linha *"Bancos conta movimento"*, após os valores à título de débito e crédito, tem-se como saldo o montante de R$ 683.617,28, conforme print:

60	01.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	189.421,31D	5.151.964,50	4.657.768,53	683.617,28D

Figura 4 - Excerto do balancete referente ao mês de maio/2026.

Consigna-se, ainda, que, nos termos das informações apresentadas pela Recuperanda, de forma administrativa, em razão da existência da **Ação de Execução, processo nº 1039557-94.2025.8.26.0100 ajuizado por Banco ABC Brasil S.A. em face da Recuperanda**, houve o bloqueio das contas abaixo, perfazendo o importe de **R$ 21.675,61.**

- Banco Santander- R$ 1.704,00;
- Banco Sofisa –R$ 3.934,00
- Banco Itaú –R$ 15.985,24
- Banco Sicredi - R$ 52,37

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Do que se extrai dos autos da execução, no que tange o pedido de desbloqueio realizado pela Recuperanda este foi indeferido em 22/09/2025, condicionando o levantamento de valores à prévia intimação deste Juízo, a fim de garantir a higidez do procedimento.

Da referida decisão, a Recuperanda interpôs o Agravo de Instrumento nº 2201842-26.2025.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Privado, visando a reforma da referida decisão, sendo negado provimento em 30/04/2026, com trânsito em 28/05/2026.

2.6. Passivo

A fim de acompanhar o passivo da Recuperanda, esta Administradora passa a analisar o passivo concursal, extraconcursal e fiscal. A análise é essencial para que os credores, D. Juízo e demais interessados possam examinar o comportamento financeiro da empresa após deferimento da Recuperação Judicial, bem como os créditos submetidos ao concurso de credores.

2.6.1. Passivo concursal

A Recuperanda promoveu, às fls. 67/75 (autos principais), a juntada da relação de credores referente ao **art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005**, apresentando um total de passivo concursal no montante de R$ 23.347.133,50, cujo edital foi publicado em 07/04/2025.

Às fls. 999/1009, foi apresentada por esta Administradora Judicial **a relação de credores referente ao art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005**, o total dos créditos apurado pela Administradora Judicial foi de R$ 20.127.052,81. Em cotejo com a lista apresentada pela Recuperanda, depreende-se os seguintes dados:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

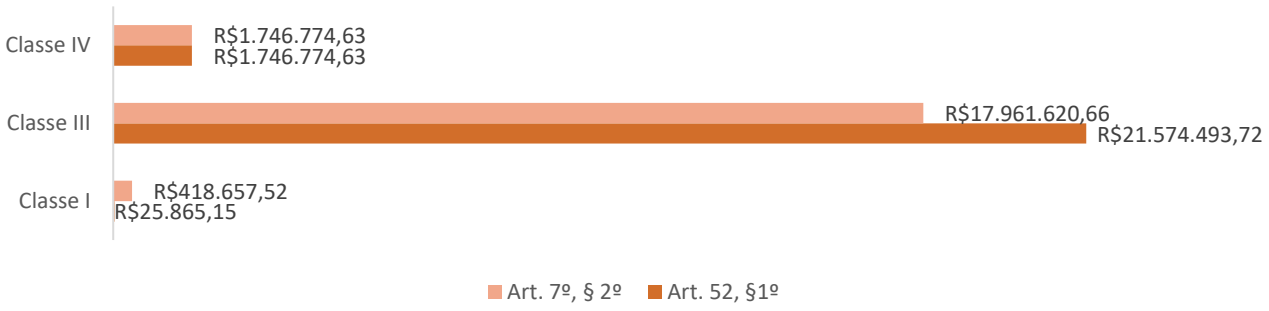

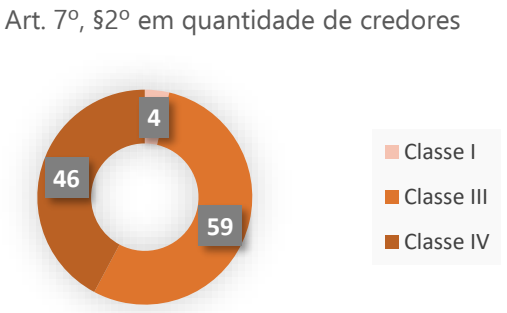

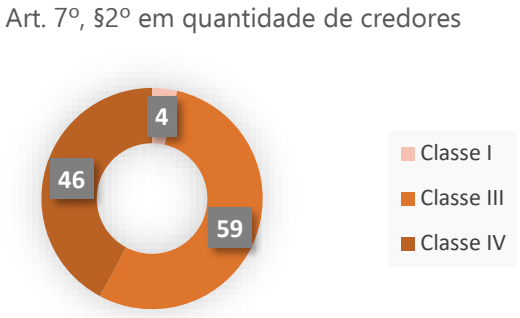

2.7. Do crédito do Banco do Brasil -- Incidente de Impugnação de Crédito- nº 1000874-02.2025.8.26.0354

Nos autos do incidente em referência, por decisão publicada no DJE de 16/03/2026, visando evitar prejuízos, deferiu o pedido liminar formulado pelo Banco do Brasil, determinando a colheita de seu voto em cada um dos dois cenários propostos, sendo:

> B. O valor de **R$ 1.847.521,23 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) classificado na classe II**, em razão da garantia real devidamente registrada na matrícula do imóvel (doc. anexo);
>
> C. O valor de **R$ 56.809,21 (cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais e vinte e um centavos) como quirografário apenas**, tendo em vista os demais contratos que foram considerados concursais conforme parecer de fls. 1.065 do Sr. Administrador Judicial (operação 106740 – conta corrente cheque ouro e tarifas).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Posteriormente, sobreveio sentença, publicada em 09/06/2026, que julgou procedente a impugnação de crédito, determinando a retificação do Quadro Geral de Credores da Recuperanda para: **(i)** excluir do concurso de credores o valor de R$ 122.378,17, reconhecendo sua natureza extraconcursal; **(ii)** classificar como crédito com garantia real (Classe II) o montante de R$ 1.847.521,23; e **(iii)** manter como crédito quirografário (Classe III) o valor de R$ 56.809,21.

Em razão da pendência de trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de impugnação de crédito, em Segunda Convocação da Assembleia Geral de Credores em Continuação, realizada em 16 de junho de 2026, às 14h00, em formato virtual, cuja ata encontra-se acostada às fls. 2.384/2.421, o Plano de Recuperação Judicial, em conjunto com seus aditivos, foi submetido à votação em dois cenários distintos de apuração, em conformidade com o determinado, sendo:

- **VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CENÁRIO I (LISTA AJ):**

Colocado em votação, pelo sistema de chamada nominal dos credores, o Plano de Recuperação Judicial com as modificações a ele incorporadas, este obteve o seguinte resultado: nas classes **I – Trabalhistas e IV** – **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aprovação** por unanimidade dos credores presentes e votantes; na **classe III – Quirografários**, houve a **aprovação** por R$ 8.578.692,93, equivalentes a 65,31% dos R$ 13.134.711,29 representados e votantes, e por 7 credores, equivalentes a 58,33% dos 12 credores presentes e votantes.

- **VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CENÁRIO II (LIMINAR – INCIDENTE 1000874-02.2025.8.26.0354):**

Colocado em votação, pelo sistema de chamada nominal dos credores, o Plano de Recuperação Judicial com as modificações a ele incorporadas, este obteve o seguinte resultado: nas classes **I – Trabalhistas, II – Garantia Real e IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, houve a **aprovação** por unanimidade dos credores presentes e votantes; na **classe III – Quirografários,** houve a **aprovação** por R$ 6.546.333,15, equivalentes a 58,96% dos R$ 11.102.351,51 representados e votantes, e por 7 credores, equivalentes a 58,33% dos 12 credores presentes e votantes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

2.7.1. Passivo extraconcursal

Conforme se depreende da Lei, a relação de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial deve estar presente na análise das atividades da empresa para que os credores e demais interessados conheçam por completo a da situação econômico-financeira da Recuperanda.

Na apreciação quanto aos referidos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça[1], estabeleceu o entendimento de que créditos extraconcursais, são aquelas obrigações contraídas pelo devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Tomando o princípio da transparência como estandarte, a Administradora Judicial reitera mensalmente a necessidade de atualização dos numerários concernentes ao Passivo Extraconcursal na Recuperação.

No mês de junho/2025, a Recuperanda apresentou documentação composta por 8 instrumentos, sem consignar as informações relativas à constituição, à origem e a outros aspectos dos contratos, tais como pagamentos realizados, comprovantes, forma de pagamento, entre outros.

No mês de julho de 2025, a Recuperanda apresentou documentação composta por 4 instrumentos, novamente desacompanhados das devidas informações e sem as respectivas assinaturas, sendo eles:

Apresentou, ainda, extrato de liquidação de 71 contratos referente ao período de 01/07/2025 a 18/08/2025, constando na qualidade de cedente à recuperanda, contudo, deixou de demonstrar a origem da contratação, bem como de juntar os comprovantes dos respectivos pagamentos.

Desta feita, quanto aos documentos apresentados, em diligência realizada em 13/08/2025, esta Auxiliar ressaltou à Recuperanda a necessidade de apresentar, de forma detalhada,

[1] Recurso Especial - 1.398.092-SC, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2014

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

todas as circunstâncias e informações relativas aos referidos contratos, anexando, inclusive, os comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes.

A Recuperanda informou que todos os contratos são de prazo curto, não havendo questões complexas de parcelamento, comprometendo-se, assim, a prestar as informações em uma pasta específica, lançando também a forma de baixa.

Acerca do pontuado, em diligência realizada em 09/09/2025, a Recuperanda informou que os contratos firmados possuem vigência de 30 (trinta) dias, podendo ser antecipados mediante desconto, estando, até o momento, sendo devidamente quitados.

Diante do exposto, em agosto/2025 a Recuperanda apresentou uma planilha detalhada das operações realizadas, contendo informações e circunstâncias relativas a três contratos vigentes, firmados em **06/08/2025**, **11/08/2025** e **22/08/2025**, com vencimento em **05/09/2025**, **11/09/2025** e **22/09/2025,** acompanhados dos respectivos termos.

INSTITUIÇÃO	TIPO CONTRATO	EMISSÃO	CONTRATO	VALOR ENVIADO	CRED.EM CONTA	VENCIMENTO	R$ AMORTIZAÇÃO	DATA	ONTR. AMORTIZ	DEVEDOR	VENCIMENTO
BANICRED	FOMENTO	06/08/2025	49831	R$ 642.446,00	R$ 620.213,30	05/09/2025	R$ 213.244,88	18/08/2025	49831	R$ 157.000,00	05/09/2025
BANICRED	FOMENTO	11/08/2025	49941	R$ 357.554,00	R$ 344.810,90	11/09/2025	R$ 200.000,00	11/08/2025	49941		11/09/2025
BANICRED	FOMENTO	22/08/2025	50266	R$ 700.000,00	R$ 675.150,07	22/09/2025					

Acerca das operações indicadas, verificou-se ter ocorrido 2 amortizações referente aos contratos 49831 e 49941, respectivamente no valor de **R$ 213,244,88 em 18/08/2025 e R$ 200.00,00 em 11/08/2025**.

Nos meses de setembro e outubro de 2025, a Recuperanda apresentou nova planilha de operações, na qual se constatou que os contratos firmados com Banicred, SB Crédito e Real Time não contêm a indicação das respectivas datas de vencimento. Verificou-se, ainda, que os contratos celebrados com a Valorem, embora vencidos em 11/09/2025 e 13/09/2025, não apresentam informações quanto à sua regular quitação.

No mês de novembro de 2025, a planilha apresentada evidencia que os contratos firmados com Banicred, SB Crédito, Real Time, Valorem, Baltic Bank, Brava Fid, Puma e ZKR igualmente não indicam as respectivas datas de vencimento, tendo sido identificados, ademais, contratos já vencidos sem qualquer registro acerca da correspondente quitação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

No mês de dezembro de 2025, a Recuperanda apresentou nova planilha das operações realizadas e vincendas, no valor total de R$ 2.987.710,00, sem a indicação de parcelas vencidas.

Por sua vez, no mês de janeiro de 2026, a Recuperanda apresentou nova planilha das operações realizadas e vincendas, passando a constar as datas de vencimento, bem como a indicação dos contratos quitados, tendo-se verificado, contudo, a ausência de registro de pagamento do valor devido ao Fundo Brava, referente ao contrato nº 091125/001, no importe de R$ 100.000,00, com vencimento em 09/01/2026.

No mês de fevereiro de 2026, a Recuperanda apresentou nova planilha contendo as operações realizadas e vincendas, bem como a indicação dos contratos quitados, cujo valor total perfazia o importe de R$ 2.927.677,05. Não obstante, da análise do referido documento, verificou-se que, dentre os créditos apontados como adimplidos, apenas 5 (cinco) puderam ser efetivamente identificados nos comprovantes correspondentes, os quais foram devidamente destacados. Diante da inconsistência verificada, requereu-se a intimação da Recuperanda para que prestasse os devidos esclarecimentos.

No mês de março 2026, a Recuperanda apresentou nova planilha das operações a vencer, bem como a indicação dos contratos quitados, cujo valor total perfaz o importe de **R$ 3.155.720,50.**

No mês de abril 2026, a Recuperanda apresentou nova planilha das operações a vencer, bem como a indicação dos contratos quitados, cujo valor total perfaz o importe de **R$ 2.168.771,99.**

Já no mês de maio 2026, a Recuperanda apresentou nova planilha das operações a vencer, bem como a indicação dos contratos quitados **(doc. 03),** cujo valor total perfaz o importe de **R$ 2.171.908,49, restando pendente o saldo abaixo:**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

ANDAMENTOS CONTRATUAIS

Fomento						
FUNDO	Nº DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR CONTRATADO	STATUS	OBSERVAÇÃO
BANICRED/PUMA/ZRK	29.188	31/03/2026	14/05/2026	R$ 150.000,00		
	29.188	31/03/2026	15/05/2026	R$ 150.000,00		
	29.416	07/05/2026	19/06/2026	R$ 200.000,00		
Brava	2605120004	12/05/26	11/06/2026	R$ 100.000,00		
lotus	O194873	18/05/26	18/06/2026	R$ 181.579,20		
	O196359	09/06/26	02/07/2026	R$ 139.670,30		
SB	NC 74	20/03/2026	23/06/2026	R$ 309.000,00		
GFM	174568	29/05/2026	15/06/2026	R$ 150.000,00		
IOX	0337765600/FMI	16/03/2026	16/06/2026	R$ 74.573,52		
TOTAL				R$ 1.454.823,02		

Diante do exposto, requer-se, ainda, que seja apresentado, mensalmente, informações detalhadas acerca dos referidos contratos, com a juntada dos respectivos comprovantes de quitação, inclusive daqueles indicados como amortizados.

Ademais, em razão do bloqueio judicial noticiado no item 2.5.2, atinente a contrato garantido por alienação fiduciária, esta Auxiliar reitera o pedido de intimação da Recuperanda para que apresente a relação completa de todos os contratos firmados nessa modalidade, consignando, de forma individualizada, o status atual de cada um deles.

2.7.2. Passivo fiscal

Conforme informações prestadas pela Recuperanda, seu passivo fiscal encontra-se subdividido entre as esferas federal e estadual, totalizando:

MÊS/ANO	UNIÃO (R$)	ESTADO (R$)	TOTAL (R$)
jul/25	R$ 15.610.654,08	R$ 2.183.195,39	R$ 17.794.149,47
ago/25	R$ 15.889.108,67	R$ 2.399.132,13	R$ 18.288.240,80
set/25	R$ 16.782.513,26	R$ 1.898.300,61	R$ 18.680.813,87
out/25	R$ 17.157.910,87	R$ 2.809.147,56	R$ 19.967.058,43
nov/25	R$ 17.823.397,82	R$ 2.792.148,22	R$ 20.615.546,04
dez/25	R$ 17.858.163,84	R$ 3.006.567,20	R$ 20.864.731,04
Jan/26	R$ 18.506.151,48	R$ 3.075.143,43	R$ 21.581.294,91
Fev/26	R$ 18.829.229,15	R$ 3.268.243,36	R$ 22.097.472,51
Março/26	R$ 18.520.445,49	R$ 3.537.820,82	R$ 22.058.266,31

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Abril	R$ 18.634.147,26	R$ 3.914.779,15	R$ 22.548.926,41

Já em relação ao passivo fiscal municipal, consta nos autos Certidão Negativa de Débitos Municipal (fls. 927).

No mês de abril 2026, foi apresentado a planilha contendo o passivo fiscal federal e estadual atualizado, perfazendo o importe de **R$ 22.949.300,49**, apresentando ainda, relatórios obtidos junto ao Portal Regularize[2] e do Site de Contribuintes e Extrato do Parcelamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (**docs.04 e 05**), nos termos a seguir:

- **Passivo Federal**

Em abril de 2026, a Recuperanda encaminhou uma planilha contendo relação de créditos fiscais Federais, somando o importe de **R$ 18.967.834,86.**

No que se refere ao parcelamento celebrado junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sob o nº 0211.00012.0066483864-25-88, vinculado ao processo administrativo nº 19414-232.417/2025-62, pactuado em 60 (sessenta) parcelas, a Recuperanda encaminhou a respectiva documentação comprobatória do pagamento realizado.

Passivo Estadual

Quanto ao passivo Estadual, constou da planilha enviada pela Recuperanda, referente ao mês em referência, um débito fiscal de **R$ 3.981.465,63.**

Diante do exposto, **caberá à Recuperanda apresentar mensalmente a respectiva planilha e os documentos comprobatórios, consignando se há novas transações em andamento perante a União e o Estado, esclarecendo o atual estágio, bem como juntar a certidão negativa atualizada, referente ao Município.**

[2] https://www.regularize.pgfn.gov.br/consultaDividas/sida/detalhar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

3. Acompanhamento das ações

3.1. Recuperação Judicial

No mês de Maio de 2026, o feito de Recuperação Judicial teve os seguintes andamentos principais:

DATA	FLS.	TEOR
11/05	2.171	Parecer AJ – pedido de intimação da Recuperanda para apresentação do PRJ Consolidado
15/05	2.173/2.177	Juntada – E-mail comunicação de efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento – Processo 2105360-79.2026.8.26.0000 - 2a Camara Reservada de Direito Empresarial, interposto pelo Banco do Brasil
19/05	2.178/2.179	Manifestação AJ- Juntada da Ata de Continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada na data de hoje, 19 de maio de 2026.
21/05	2.192/2.193	Decisão: Dentre outras questões, determinou 1. Fls. 2134/136: Manifeste-se, a Recuperanda, acerca do informado pela AJ; 2. Fls. 2156/2167: Ciente da apresentação de Aditivo ao PRJ. Ciência à AJ.e 3. Fls. 2173/2177: Ciente do Agravo de Instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso, para impedir a realização do DIP Financing até ulterior deliberação. Ciência às partes. Manifeste-se a AJ.
29/05	2.199/2.201	Parecer AJ em atendimento a decisão de fls. 2.192/2.193

3.1.1. Questões relevantes na RJ

Como recurso para auxiliar este MM. Juízo, a Administradora Judicial, no acompanhamento dos autos principais e das questões relevantes que se encontram em aberto, traz à luz as matérias para conhecimento do universo de credores e demais interessados:

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Conforme se denota das fls. 771/868, em 23/05/2025, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, nos termos do art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial apresentou o Relatório de Análise de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) – fls. 970/989, em 11/06/2025, analisando o cumprimento dos requisitos legais. Em 03/07/2025, foi enviado e-mail com a minuta do Edital referente ao art. 53, da Lei 11.101/2005, a esta Serventia, para fins de ciência aos credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

da apresentação do PRJ e delimitação do prazo para a apresentação de objeções, o que pende de publicação.

PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* – às fls. 1.415/1.425, a Recuperanda requereu a concessão de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*), já expirado em 23/09/2025, por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Acerca do requerimento, esta Auxiliar manifestou-se às fls. 1.432/1.436, opinando pelo deferimento do pleito. Nos termos da decisão de fls. 1.454/1.455, restou deferido a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do período de blindagem anteriormente concedido, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

AUTORIZAÇÃO PARA *DIP FINANCING*– às fls. 1.584/1.629, a Recuperanda requereu autorização judicial para buscar e contratar operação de *DIP Financing*, diante da necessidade urgente de reforço de caixa para manutenção das atividades, pagamento de empregados, aquisição de matéria-prima e cumprimento das obrigações correntes, até o limite de R$ 7.000.000,00, constituir garantia fiduciária sobre o imóvel da empresa, matrícula 61.381 do 1º RI de Rio Claro/SP, avaliado em aproximadamente R$ 11.170.000,00, para assegurar a operação. Acerca do requerimento, esta Auxiliar manifestou-se às fls. 1643/1654, opinando pelo deferimento do pleito. Nos termos da decisão de fls. 1.660/1.661, o pedido foi deferido, de forma condicionada, sendo determinado, previamente à formalização da operação, o encaminhamento de cópia do contrato para fins de fiscalização por esta Auxiliar do Juízo quanto às condições estabelecidas, inclusive taxa, prazo, custo efetivo total, entre outros aspectos, bem como a apresentação de prestação de contas mensal. ***
Decisão suspensa - concessão de efeito suspensivo deferida às fls. 198/199 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2105360-79.2026.8.26.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara Reservada de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Fabio Tabosa

DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES: Compulsando os autos, verificou-se a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial, conforme manifestação de fls. 966/968, 1237/1.244 e 1.265/1.277. Assim, nos termos do art. 56, corroborado pelo art. 22, I, "g", da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação e votação do referido plano. O prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para realização do conclave (art. 56, §1º da Lei 11.101/2005). findou em 21/08/2025. Nos termos da decisão juntada às fls. 1.427, devidamente publicada no DJE de 30/09/2025, no âmbito do presente processo, a Recuperanda, por meio da manifestação acostada às fls. 1.440/1.441, sugeriu a realização do conclave em formato virtual, por intermédio da plataforma da empresa especializada Valora Serviços em Recuperação e Falência (Essencial Serviços Administrativos Ltda.). O conclave foi designado para ocorrer em **1ª convocação no dia 12 de março de 2026, às 14h00, e, em 2ª convocação, no dia 19 de março de 2026, às 14h00**, datas estas homologadas às fls. 1.660/1.661, conforme Edital previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005, juntado às fls. 1.703/1.705. Consigna-se, ainda, que, nos termos da certidão de fl. 1.672, o Edital previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no DJE em 03/12/2025, findando o prazo para apresentação de objeções em 21/01/2026 – **Foram realizadas Assembleias Gerais de Credores nos dias 12 e 19/03/2026, conforme Atas encartadas às fls. 2.065/2.072 e 2.086/2.097, tendo o conclave, em 2ª convocação, sido suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em observância ao disposto no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, o ato foi retomado em 19/05/2026, mantido o horário constante do edital, com credenciamento das 13h às 13h50 e início dos trabalhos às 14h, ocasião em que os credores deliberaram, novamente, pela suspensão da assembleia, ficando designada sua continuação para o dia**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

16/06/2026, mantidos os horários anteriormente estabelecidos no edital.

DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Na Segunda Convocação da Assembleia Geral de Credores em Continuação realizada na data 16 de junho de 2026, às 14h00, em formato virtual, cuja Ata encontra-se encartada às fls. 2.384/2421 o Plano de Recuperação Judicial, em conjunto com seus aditivos, foi submetido à votação, tendo sido aprovado nos dois cenários de apuração considerados durante a Assembleia Geral de Credores, sendo: **VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CENÁRIO I (LISTA AJ):** Colocado em votação, pelo sistema de chamada nominal dos credores, o Plano de Recuperação Judicial com as modificações a ele incorporadas, este obteve o seguinte resultado: nas classes **I – Trabalhistas e IV** – **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aprovação** por unanimidade dos credores presentes e votantes; na **classe III – Quirografários**, houve a **aprovação** por R$ 8.578.692,93, equivalentes a 65,31% dos R$ 13.134.711,29 representados e votantes, e por 7 credores, equivalentes a 58,33% dos 12 credores presentes e votantes. **VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CENÁRIO II (LIMINAR):** Colocado em votação, pelo sistema de chamada nominal dos credores, o Plano de Recuperação Judicial com as modificações a ele incorporadas, este obteve o seguinte resultado: nas classes **I – Trabalhistas, II – Garantia Real e IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, houve a **aprovação** por unanimidade dos credores presentes e votantes; na **classe III – Quirografários,** houve a **aprovação** por R$ 6.546.333,15, equivalentes a 58,96% dos R$ 11.102.351,51 representados e votantes, e por 7 credores, equivalentes a 58,33% dos 12 credores presentes e votantes. Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e em cumprimento ao compromisso assumido pelas Recuperandas de consolidar as alterações deliberadas pelos credores, foi apresentado às fls. 2.424/2.486 o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. O referido aditivo teve por finalidade incorporar, especialmente, as modificações propostas pelo Banco do Brasil quanto ao tratamento dos credores da Classe II – Garantia Real, refletindo as deliberações aprovadas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

em assembleia. O referido aditivo consolidou as modificações aprovadas pelos credores durante a Assembleia Geral de Credores, adequando o texto do plano às deliberações então aprovadas, em especial às alterações relacionadas ao tratamento dos credores titulares de garantia real, o que pende de análise de legalidade.

3.2. Verificação de créditos

Esta Administradora Judicial identificou os seguintes incidentes judiciais de impugnação à relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, e do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, cuja relação foi disponibilizada no DJE em 05/08/2025 (terça-feira) e publicada em 06/08/2025 (quarta-feira), com prazo expirado em 05/09/2025:

DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE Nº	CREDOR	ANDAMENTO EM 30/04/26
04/06/2025	1000439-28.2025.8.26.0354	Organização Industrial Centenário Ltda	Extinto trânsito em julgado:15/10/2025 Arquivado
28/07/2025	1000670-55.2025.8.26.0354	Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.	Sentença 02/03/26 *PROCEDENTE* *Vista ao MP 05/05/2026*
18/08/2025	1000782-24.2025.8.26.0354	Banco do Brasil S/A	Sentença Improcedente trânsito em julgado: 05/05/2025 –
18/08/2025	1000783-09.2025.8.26.0354	Sisprime do Brasil - Cooperativa de Crédito	Sentença Improcedente trânsito em julgado 13/04/2026 Arquivado
18/08/2025	1000784-91.2025.8.26.0354	Banco ABC Brasil S.A.	Em andamento *10/06/2026 – vistas Requerente*
18/08/2025	1000786-61.2025.8.26.0354	Banco Luso Brasileiro S/A	Sentença 01/06/26 *Extinto*
18/08/2025	1000787-46.2025.8.26.0354	Cooperativa de Crédito Livre Admissão União Paraná São Paulo Sicredi União Pr/SP	Sentença Improcedente trânsito em julgado:24/04/2026 Arquivado
18/08/2025	1000790-98.2025.8.26.0354	Cooperativa de Poupança e Crédito Mútuo dos Empresários Prof Liberais do Oeste Paulista	Em andamento 14/05/2026 – autos cls.
21/08/2025	1000806-52.2025.8.26.0354	Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Industria Exodus Institucional	Em andamento 17/04/2026 – autos cls
05/09/2025	1000877-54.2025.8.26.0354	Gear Soluções Serviços Comercio Importação Exportação de Centrifugas e Equipamentos Industriais Ltda	Sentença 22/04/26 *Procedente*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

09/09/2025	1000884-46.2025.8.26.0354	Solcia & Queiroz LTDA - ME	Sentença 03/06/26 *Procedente*
05/09/2025	1000874-02.2025.8.26.0354	Banco do Brasil S.A.	Sentença 03/06/26 *Procedente*
09/01/2026	4000012-43.2026.8.26.0354	Leonel Carlos Viruel	Extinto por perda de objeto – Arquivado em 03/03/2026

3.3. Recursos

3.3.1. AI nº 2356313-97.2025.8.26.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. contra a decisão que prorrogou o *stay period* na Recuperação Judicial de Flavour Mix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

O Agravante sustenta que a prorrogação é indevida, por ausência de justificativa concreta, afirmando que todos os atos preparatórios estavam concluídos para a realização da Assembleia Geral de Credores e que a Recuperanda estaria adotando postura protelatória ao marcar a AGC apenas para o final do novo prazo de blindagem.

Argumenta que a extensão do *stay period* viola o caráter excepcional previsto no art. 6º, §4º, da LRE, impondo aos credores atraso desarrazoado na satisfação de seus créditos. Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada e, ao final, a sua reforma para afastar a prorrogação do *stay period*, determinando o prosseguimento das etapas necessárias à realização da AGC.

À fl. 23, sobreveio decisão que **indeferiu o efeito suspensivo** pretendido — considerando a possibilidade legal de prorrogação única do *stay period*, o parecer favorável da Administradora Judicial e a inexistência de desídia ou abuso por parte da Recuperanda —, determinou a **comunicação ao Juízo de origem** e **intimou a Recuperanda e a Administradora Judicial** para apresentarem resposta.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Às fls. 36/42 dos autos recursais, foi apresentada a resposta desta Administradora Judicial, na qual se opinou pelo não provimento do agravo.

Às fls. 44/46, a Recuperanda apresentou contraminuta, sustentando que a prorrogação deferida observa os requisitos legais e se mostra medida necessária à preservação da empresa, pugnando, ao final, o não provimento do presente recurso.

Às fls. 47/48, foi encartado v. acórdão por meio do qual o E. Tribunal de Justiça reconheceu a perda superveniente do interesse recursal, julgando prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, publicado no DJE de 28/05/2026, o qual aguarda trânsito.

3.3.2. AI nº 2105360-79.2026.8.26.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil em face da decisão que autorizou a contratação de financiamento DIP pela Recuperanda, com constituição de alienação fiduciária sobre o imóvel matriculado sob nº 61.381 do CRI de Rio Claro/SP.

Em síntese, o agravante sustenta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, alegando ausência de enfrentamento das questões suscitadas em embargos de declaração, especialmente quanto à subsistência de garantia hipotecária incidente sobre o imóvel ofertado em garantia.

No mérito, afirma que a autorização do DIP Financing teria sido concedida sem demonstração concreta da utilidade da operação, sem participação ou oitiva dos credores afetados e em afronta aos artigos 47 e 66 da Lei nº 11.101/2005. Aduziu, ainda, que permanece vigente hipoteca em favor do Banco do Brasil vinculada ao contrato nº 650.713.946, circunstância que impediria a constituição da garantia fiduciária deferida.

Ao final, requereu a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, bem como a reforma da decisão que autorizou a operação de DIP Financing, ou, subsidiariamente, a submissão da operação a mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Às fls. 198/199, sobreveio decisão que deferiu o efeito suspensivo pretendido, determinado a comunicação ao Juízo de origem e intimação da Recuperanda e desta Administradora Judicial para apresentarem resposta.

Às fls. 205/211, foi apresentada a resposta desta Administradora Judicial, pugnando pelo não provimento do agravo.

Às fls. 213/215, a Recuperanda apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento, requerendo a rejeição da preliminar de nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional, a revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso e, no mérito, o desprovimento do Agravo de Instrumento, com a manutenção da decisão que autorizou a contratação do financiamento DIP, subsidiariamente pleiteando a manutenção da operação sob fiscalização judicial. Ao final, requereu o afastamento da condenação ao pagamento de custas e honorários recursais.

O Recurso aguarda julgamento.

4. Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela devedora em 23/05/2025, às fls. 771/868. Esta Administradora Judicial acostou, às fls. 970/989, o Relatório de Análise de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea "h" da Lei 11.101/2005, no qual foram apontados alguns ajustes necessários para cumprimento dos requisitos legais:

- Esclareçam quais os ativos inservíveis e os ativos cuja alienação não implique em redução das atividades ou procedam a alteração da cláusula 1.2.1, para a retirada da expressão dúbia: "restando autorizada e dispensada a autorização judicial", devendo se sujeitar aos efeitos do art. 66;
- A previsão de pagamento ditada pelo §1º do art. 54 da Lei 11.101/2005;
- Esclareçam acerca das condições de pagamento dos créditos dos credores financeiros;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

- Procedam com as adequações das cláusulas 9 e 10, observados os termos do art. 49, §1º, da LFR e da Súmula 581, STJ, tratando-se de expressa ilegalidade;

Após, sobreveio manifestação das Recuperandas aduzindo que os ajustes supracitados seriam objeto de deliberação na Assembleia-Geral de Credores.

4.1. Condições de pagamento do PRJ

CLASSE I

Carência: Não há carência expressa antes do início do pagamento. O prazo total para pagamento é de até 12 meses, prorrogável por até 2 anos.

Deságio: **Não há deságio**. Os créditos são pagos pelo valor nominal até o limite de 150 salários-mínimos.

Parcelamento: Pagamento em **até 12 meses** após a homologação, **prorrogável até 2 anos**, nos termos do art. 54, §2º, da LFRE.

Atualização: **Não há menção a atualização monetária** ou juros para este grupo.

Observação adicional:

- Valores **acima de 150 salários-mínimos** serão considerados **quirografários** e pagos conforme a Cláusula 5.3 (ou seja, como Classe III).
- Créditos **majorados ou incluídos após a AGC** serão pagos **após o trânsito em julgado** da decisão judicial que reconhecê-los.

CLASSE II

Carência: 21 meses, contados da homologação do plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconheça o crédito (caso incluído por impugnação ou habilitação).

Deságio: 90%

Parcelamento: - Pagamento mensal até o encerramento da recuperação judicial.

- Após o encerramento, passa a ser anual, com o primeiro até o final do ano seguinte.

- Previsão total de pagamentos se estende até o 15º ano.

Atualização: Não há menção específica a atualização monetária ou juros

CLASSE III

Carência: **21 meses**, contados da homologação do plano ou do **trânsito em julgado** da decisão que reconhecer o crédito (se for habilitado/impugnado judicialmente).

Deságio: 90%

Parcelamento: - Pagamentos mensais até o encerramento da recuperação judicial.

- Após isso, os pagamentos passam a ser anuais, com o primeiro até o fim do ano seguinte.

CLASSE IV

Carência: 21 meses, contados da homologação do plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito (no caso de impugnação ou habilitação judicial).

Deságio: 90%

Parcelamento: - Mensal até o encerramento da recuperação judicial.

- Após isso, os pagamentos passam a ser anuais, com o primeiro até o fim do ano seguinte.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

- Previsão de pagamentos até o 15º ano.

Atualização: Não há menção expressa a atualização monetária ou juros

- Previsão de pagamentos até o 15º ano.

Atualização: Não há menção específica a atualização monetária ou juros — presume-se não incidência de correção ou juros após o pedido de recuperação.

4.2. Objeções ao PRJ

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda em 23/05/2025 (fls. 771/868). A Administradora Judicial, em cumprimento ao art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, juntou o Relatório de Análise de Legalidade (fls. 970/989). O Edital do art. 53, parágrafo único, da mesma lei, foi publicado o Edital em 04/12/2025, findando o prazo de 30 dias para apresentação de objeções em 21/01/2026.

Desta feita, foram apresentadas algumas objeções, tanto antes quanto após a publicação do referido edital, conforme detalhado a seguir:

- **Leonel Carlos Viruel (fls. 966/968):** mediante manifestação apresentada em 09/06/2025, impugna o Plano de Recuperação Judicial da Flavour Mix, requerendo a inclusão de seu crédito de R$ 380.627,04, referente a honorários advocatícios equiparados aos trabalhistas, na Classe I. Alega que seu crédito não foi incluído na Relação de Credores - Classe I (Trabalhistas) apresentada pela recuperanda, que consta apenas o valor de R$ 21.865,15. Contesta o deságio de 90% por considerá-lo abusivo e levanta suspeita sobre a criação de nova empresa pelos mesmos sócios. Pede retificação da relação de credores e convocação de Assembleia Geral.
- **Citrotec Indústria e Comércio Ltda. (fls. 1237/1.244):** mediante manifestação apresentada em 01/08/2025, impugna o Plano de Recuperação Judicial da Flavour Mix, alegando ilegalidades nas Cláusulas 9ª e 10ª por afronta ao art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e à Súmula 581 do STJ. Contestou o deságio de 90% sobre créditos quirografários, o prazo de carência de 22 meses e a correção de apenas 10% do CDI + 1% a.a.,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

considerados desvantajosos e abusivos. Impugnou ainda a possibilidade de aquisição de participação societária em outras empresas pela recuperanda. Requereu o não acolhimento do plano nos moldes apresentados e a convocação de Assembleia Geral de Credores.

- **Banco Bradesco S.A (fls. 1.265/1.277):** mediante manifestação apresentada em 01/08/2025, impugna o Plano de Recuperação Judicial da Flavour Mix, alegando ausência de estratégias concretas para o soerguimento da empresa e falta de transparência nas informações. Contestou o deságio de 90%, o prazo excessivo de 15 anos com 2 anos de carência, a previsão de juros de apenas 1% a.a. e correção monetária limitada ao CDI, além da supressão de garantias e extinção de ações contra coobrigados, em afronta ao art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e à Súmula 581 do STJ. Impugnou também a previsão genérica de alienação de ativos/UPI e a possibilidade de alterações futuras do plano, por gerar insegurança jurídica. Requereu, por fim, a designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o PRJ.
- **Banco do Brasil S.A. (fls. 1409/1414):** mediante manifestação apresentada em 22/09/2025, impugna o Plano de Recuperação Judicial da Flavour Mix. Alega *(i)* deságio de 90% abusivo, carência de 22 meses e pagamento em 12 parcelas semestrais, além de omissão de juros e correção, o que geraria desvalorização excessiva do crédito; *(ii)* criação de subclasses com condições especiais (itens 7.5.2 e 7.5.3) que violaria a paridade entre credores; *(iii)* novo financiamento sem prévia autorização judicial e dos credores, com risco de oneração indevida do patrimônio (arts. 66 e correlatos da LRF); *(iv)* alienação/oneração de ativos, venda de UPI e reorganização societária sem anuência dos titulares de garantia (art. 50, §1º), requerendo que eventual produto de venda seja destinado prioritariamente ao pagamento dos credores; e (v) quitação/novação: preservação dos direitos contra coobrigados, fiadores e garantidores, vedada a suspensão de ações e a liberação de garantias, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ. Ao final, requer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

convocação de AGC (art. 56) e não homologação do plano tal como apresentado.

- **Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito (fls 1573):** mediante manifestação apresentada em 18/11/2025, impugna o Plano de Recuperação Judicial da Flavour Mix, embora tenha sido **excluída do quadro de credores por se tratar de crédito extraconcursal**. Alega *(i)* o deságio de 90% previsto no Plano reduziria de forma excessiva o saldo devedor já disponibilizado e utilizado pela Recuperanda; *(ii)* a forma de correção e o prazo de pagamento, que considera demasiadamente longo, seriam prejudiciais aos seus interesses; *(iii)* não concorda com cláusulas que preveem a novação de contratos ou garantias, bem como suspensão ou extinção de execuções contra sócios ou terceiros garantidores; *(iv)* impugna a cláusula que exclui responsabilidade da Recuperanda pelo pagamento caso não haja indicação de conta bancária do credor, afirmando ser possível o depósito judicial; e *(v)* ressalta que, por ser cooperativa e não instituição bancária tradicional, administra recursos de cooperados e deve preservá-los. Por fim, informa dados bancários para eventual pagamento e requer o reconhecimento da impugnação ao Plano.
- **Tamborpack Embalagens Industriais Ltda. (1.690/1.693):** mediante manifestação apresentada em 08/12/2025, impugna o Plano de Recuperação Judicial da Flavour Mix. Sustenta que o crédito de R$ 36.108,00 está corretamente habilitado e que a objeção é tempestiva. Alega que as condições do PRJ são abusivas, especialmente quanto ao deságio de 90%, carência de 22 meses e pagamento em 15 anos, tornando o recebimento inviável para pequenas empresas. Aponta ainda ilegalidades no plano, notadamente as cláusulas 9 e 10, que preveem supressão de garantias e impedimento de ações contra coobrigados, em desacordo com o art. 49, §1º, da LFRE e Súmula 581 do STJ. Indica também ausência de discriminação dos ativos sujeitos à alienação (art. 60), conforme observado pela Administradora Judicial. Requereu a adequação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

das cláusulas ou, alternativamente, a rejeição do plano, aguardando deliberação pela Assembleia Geral de Credores.

- **Banco Itaú S/A. (1.794/1.799):** mediante manifestação apresentada em 08/01/2026, impugna o Plano de Recuperação Judicial, arguindo sua tempestividade e requerendo a designação de Assembleia Geral de Credores. Sustenta que o plano viola dispositivos da Lei nº 11.101/2005, em especial diante da previsão de deságio excessivo de 90%, carência de aproximadamente 22 meses, critérios inadequados de correção monetária e juros, bem como cláusulas que implicam supressão de garantias, extinção e suspensão indevida de ações contra coobrigados. Impugna, ainda, a possibilidade de alienação de ativos com destinação diversa do pagamento aos credores e a previsão de prazo para saneamento de eventual descumprimento do plano, por afronta aos arts. 61 e 73 da LRF. Ao final, requer a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca da viabilidade do plano apresentado.
- **A Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. (1.813/1824):** mediante manifestação apresentada em 21/01/2026, impugna o Plano de Recuperação Judicial, arguindo sua tempestividade e requerendo o controle de legalidade das cláusulas propostas. Sustenta a ilegalidade das disposições que estendem os efeitos da novação aos coobrigados e garantidores, em afronta ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como impugna a previsão de deságio de 90%, carência de 22 meses e prazo de pagamento de 15 anos, por abusividade e caráter confiscatório. Questiona, ainda, os critérios de correção monetária e juros previstos no plano, por não preservarem o valor real do crédito, além de apontar falta de transparência quanto à existência de grupo econômico com a empresa Frutacta Foods Ltda. Impugna, igualmente, cláusulas que autorizam aquisição de participação societária, alienação genérica de ativos e oneração do principal imóvel da Recuperanda, requerendo a adequação ou supressão das cláusulas ilegais e a submissão da matéria à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Às fls. 1.832/1841, esta Auxiliar do Juízo manifestou acerca das objeções apresentadas pelas Credoras, destacando, ainda, a sua tempestividade, uma vez que o prazo, nos termos do edital previsto no artigo 53 da Lei nº11.101/2005, publicado em 03/12/2025, conforme ato ordinatório de fl.1.672, encerrou-se em 21/01/2026.

4.3. Dos aditivos ao Plano de Recuperação Judicial

4.3.1. Do 1º Aditivo

Às fls. 2.156/2.127, a Recuperanda apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aduzindo que seu objetivo consiste na reformulação de determinadas condições de pagamento anteriormente previstas no plano originário, permanecendo válidas as demais cláusulas não expressamente alteradas.

Ressaltou ainda, que as medidas propostas visam assegurar a continuidade das atividades empresariais, a manutenção dos empregos, a geração de caixa operacional e a preservação da função social da empresa, em observância ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No tocante aos **Credores Parceiros Financeiros**, o aditivo prevê a criação da categoria de "Credores Colaboradores Financeiros", destinada aos credores concursais que concederem novos créditos ou serviços à Recuperanda após o pedido de recuperação judicial. As condições especiais seriam definidas mediante negociações individuais, considerando critérios como necessidade financeira da Recuperanda, montante do crédito concedido, prazos, carência e taxas aplicáveis. Também poderão ser enquadradas instituições financeiras que prestem serviços considerados essenciais à operação da empresa, tais como serviços bancários, folha de pagamento, cobrança de títulos e seguros.

O aditivo estabelece, ainda, que os credores financeiros essenciais que aderirem à modalidade receberão seus créditos com deságio de 40%, pagamento de 60% do crédito em 96

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

parcelas mensais e consecutivas, após carência de 12 meses contados da homologação do plano, incidindo correção monetária pelo IPCA. A adesão deverá ocorrer em até 30 dias da homologação do plano, mediante formalização de acordo específico.

Quanto aos credores da Classe III – Quirografários, o aditivo propõe alteração substancial das condições de pagamento, prevendo deságio de 85% sobre os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O saldo remanescente, correspondente a 15% do crédito, será pago após período de carência de 23 meses, mantidas as demais disposições originalmente previstas no plano recuperacional.

Acerca do Aditivo apresentado, a Administradora Judicial manifestou-se às fls. 2.171, pugnando pela intimação da Recuperanda para que acoste aos autos o Aditivo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, em observância aos ajustes necessários ao cumprimento dos requisitos legais, conforme apontado no Relatório de Análise de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial encartado às fls. 970/989.

4.3.2. Do 2º Aditivo

Às fls. 2.210/2.282, a Recuperanda apresentou o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação JudiciaL que promoveu algumas alterações relevantes principalmente em relação aos credores financeiros e parceiros estratégicos, conforme segue:

- Classes de Credores

Classe I – Trabalhistas: não houve alterações. Mantida a quitação integral dos créditos trabalhistas até o limite legal de 150 salários-mínimos, bem como as demais regras previstas no plano original.

Classe II – Credores com Garantia Real: foi criada uma categoria especial de **Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários**, destinada às instituições financeiras que concedam novos créditos ou serviços essenciais à Recuperanda. Para esses credores, foram estabelecidas condições mais favoráveis, incluindo deságio de 40%, pagamento de 60% do crédito, carência de 12 meses, parcelamento em 96 prestações mensais e correção pelo IPCA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Classe III – Quirografários: houve alteração das condições de pagamento, com redução do deságio de 90% para 85%, e mantido o prazo final de pagamento até o 15º ano após a homologação.

Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: não houve alterações, permanecendo as condições originalmente previstas.

- Demais Disposições

Credores Colaboradores – Amortização Acelerada: sem alterações.

Credores Financeiros Colaboradores: o 2º Aditivo ampliou significativamente o conceito da categoria, passando a abranger não apenas novos financiamentos, mas também serviços financeiros essenciais. Foram criados critérios objetivos para enquadramento e condições específicas para os chamados Credores Financeiros Essenciais, com deságio de 40%, carência de 12 meses, pagamento em 96 parcelas e atualização pelo IPCA.

Credores Parceiros Financeiros Fomentadores: houve profunda reformulação da cláusula. O conceito foi ampliado para abranger operações financeiras e bancárias, a adesão passou a exigir formalização específica e o pagamento dos créditos passou a depender do fluxo de novas operações realizadas com a Recuperanda, com possibilidade de reclassificação do crédito caso cesse o fomento.

Credores Fornecedores: não houve alterações substanciais. Permaneceram os mesmos percentuais de amortização do crédito conforme as condições comerciais concedidas à Recuperanda.

Passivo Fiscal: mantidas integralmente as disposições do plano original, inclusive quanto à adesão a parcelamentos e transações tributárias.

Atualização Monetária, Juros e Indexação: não houve alterações, permanecendo a remuneração correspondente a 10% da taxa CDI ao ano, acrescida de juros simples de 1% ao ano, contados da homologação do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

✓ Fls. 2.374/2.377 - Da objeção apresentada pela empresa Citrotec Indústria e Comércio Ltda.

Às fls. 2.374/2.377, a credora **Citrotec Indústria e Comércio Ltda.** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005. Sustentou, em síntese, que o Segundo Aditivo ao Plano viola o princípio da *par conditio creditorum*, ao conferir tratamento diferenciado a credores da mesma classe por meio da criação da categoria de "Credores Parceiros Financeiros", sem a adoção de critérios objetivos e isonômicos.

Alegou, ainda, a ilegalidade da cláusula que condiciona a adesão à condição de Credor Financeiro Essencial ao voto favorável ou à abstenção na Assembleia Geral de Credores, por entender que tal previsão restringe a liberdade de voto dos credores. Impugnou, igualmente, a limitação do prazo de 30 dias para adesão à condição de Credor Colaborador Financeiro, sustentando a ausência de amparo legal para a restrição temporal.

Também questionou a previsão de carência de 23 meses para pagamento dos credores quirografários, por considerá-la excessivamente onerosa e desproporcional, diante da ausência de garantias compensatórias. Por fim, requereu o controle de legalidade das cláusulas impugnadas, o reconhecimento de sua invalidade e a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial e as ilegalidades apontadas.

4.3.3. Do 3º Aditivo

Às fls. 2.293/2.363, a Recuperanda apresentou o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação JudiciaL complementar visando a consolidação das disposições já previstas no Plano original e nos aditivos anteriores, promovendo alterações pontuais voltadas principalmente aos credores da Classe II (Garantia Real).

O 3º Aditivo ampliou e detalhou a disciplina dos **Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II**, destinados às instituições financeiras ou entidades equiparadas que disponibilizem novos créditos, linhas de financiamento ou serviços financeiros essenciais à continuidade das atividades da Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Para os credores que aderirem a essa modalidade, foram estabelecidas as seguintes condições: **i)** pagamento de 100% do crédito concursal, sem aplicação de deságio; **ii)** carência de 12 meses contados da homologação do Plano; **iii)** pagamento em 96 parcelas mensais e consecutivas; **iv)** início dos pagamentos a partir do 13º mês; **v)** atualização monetária pelo IPCA desde a homologação até o efetivo pagamento; **vi)** necessidade de formalização da adesão em até 30 dias da homologação; **vii)** manutenção da classificação e das garantias originalmente vinculadas ao crédito, salvo disposição expressa em contrário; **viii)** vedação à compensação, retenção, bloqueio ou amortização automática dos recursos disponibilizados à Recuperanda; e **ix)** formalização das condições específicas mediante acordos individuais entre as partes.

4.3.4. Do 4º Aditivo e do Plano de Recuperação Consolidado Aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em16/06/2026.

Na Segunda Convocação da Assembleia Geral de Credores em Continuação realizada na data 16 de junho de 2026, às 14h00, em formato virtual, cuja Ata encontra-se encartada às fls. 2.384/2421 o Plano de Recuperação Judicial, em conjunto com seus aditivos, foi submetido à votação, tendo sido aprovado nos dois cenários de apuração considerados durante a Assembleia Geral de Credores, sendo:

- **VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CENÁRIO I (LISTA AJ):**

Colocado em votação, pelo sistema de chamada nominal dos credores, o Plano de Recuperação Judicial com as modificações a ele incorporadas, este obteve o seguinte resultado: nas classes **I – Trabalhistas e IV** – **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aprovação** por unanimidade dos credores presentes e votantes; na **classe III – Quirografários**, houve a **aprovação** por R$ 8.578.692,93, equivalentes a 65,31% dos R$ 13.134.711,29 representados e votantes, e por 7 credores, equivalentes a 58,33% dos 12 credores presentes e votantes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

- **VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CENÁRIO II (LIMINAR):**

Colocado em votação, pelo sistema de chamada nominal dos credores, o Plano de Recuperação Judicial com as modificações a ele incorporadas, este obteve o seguinte resultado: nas classes **I – Trabalhistas, II – Garantia Real e IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, houve a **aprovação** por unanimidade dos credores presentes e votantes; na **classe III – Quirografários,** houve a **aprovação** por R$ 6.546.333,15, equivalentes a 58,96% dos R$ 11.102.351,51 representados e votantes, e por 7 credores, equivalentes a 58,33% dos 12 credores presentes e votantes.

Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e em cumprimento ao compromisso assumido pelas Recuperandas de consolidar as alterações deliberadas pelos credores, foi apresentado às fls. 2.424/2.486 o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. O referido aditivo teve por finalidade incorporar, especialmente, as modificações propostas pelo Banco do Brasil quanto ao tratamento dos credores da Classe II – Garantia Real, refletindo as deliberações aprovadas em assembleia.

O referido aditivo consolidou as modificações aprovadas pelos credores durante a Assembleia Geral de Credores, adequando o texto do plano às deliberações então aprovadas, em especial às alterações relacionadas ao tratamento dos credores titulares de garantia real.

✓ Das condições de pagamento previstas no Plano Consolidado:

1. **Cláusula 7.1 - Classe I –Trabalhista**

Em relação às condições originalmente previstas para os credores trabalhistas, verifica-se que o Quarto Aditivo não promoveu qualquer alteração das condições de pagamento anteriormente estabelecidas.

Após análise comparativa entre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado e o Segundo Aditivo, constata-se que foram integralmente mantidas as disposições aplicáveis à Classe I – Credores Trabalhistas ou Equiparados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Permanece prevista a quitação integral dos créditos trabalhistas, observando-se o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, no prazo estabelecido pelo artigo 54 da Lei de Recuperação e Falências, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Igualmente, manteve-se a previsão de que eventual valor excedente ao referido limite será submetido às mesmas condições aplicáveis aos credores quirografários.

Também não houve modificação quanto ao tratamento conferido aos créditos trabalhistas incluídos ou majorados após a realização da Assembleia Geral de Credores, os quais permanecem sujeitos à habilitação retardatária e ao pagamento em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão ou majoração.

Da mesma forma, foram mantidas as disposições relativas à sujeição dos créditos decorrentes de contratos de trabalho celebrados anteriormente ao pedido recuperacional, ainda que a rescisão contratual ocorra posteriormente, bem como aqueles referentes 000000000000aos recolhimentos de FGTS e INSS, cujo pagamento seguirá a legislação específica e os parcelamentos vigentes.

Assim sendo, conclui-se que o Segundo Aditivo reproduziu integralmente as condições anteriormente previstas para a Classe I – Credores Trabalhistas ou Equiparados, inexistindo alterações materiais, econômicas ou jurídicas em relação ao plano originário.

2. **Cláusula 7.2 .1. – Classe II – Garantia Real**

Em relação aos credores integrantes da Classe II – Garantia Real, verifica-se que o 4º Aditivo foi apresentado com a finalidade específica de consolidar as alterações deliberadas em Assembleia Geral de Credores, especialmente aquelas propostas pelo Banco do Brasil.

Em síntese, o aditivo estabelece que:

Os créditos da Classe II sofrerão deságio de 10% sobre o saldo habilitado/reconhecido no processo de Recuperação Judicial.

A "Data-Base" será o dia útil subsequente à AGC que aprovar o Plano, sendo utilizada para contagem de prazos e definição de vencimentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Os créditos serão atualizados pela TR, com juros de 0,20% ao mês desde o pedido de recuperação até a aprovação do plano, com capitalização desses encargos.

Após a aprovação do plano, o saldo devedor passa a ser acrescido de TR + juros de 1,00% ao mês.

Há concessão de carência de 12 meses para pagamento de principal e encargos, contados da Data-Base, com capitalização dos encargos no período.

Após a carência, o saldo será pago em 66 parcelas mensais e sucessivas, pelo sistema SAC, com amortização constante e incidência dos encargos mensais.

Não há previsão de bônus de adimplência, pontualidade ou qualquer redução adicional do saldo.

Incidência de IOF quando aplicável, conforme legislação vigente.

Em caso de inadimplemento, incidem juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, com possibilidade de purgação da mora em até 30 dias, sob pena de caracterização de descumprimento do plano.

As garantias originalmente constituídas permanecem preservadas, assim como a responsabilidade de coobrigados, fiadores e avalistas, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Admite-se a opção de credores com créditos também na Classe III (quirografários) aderirem às mesmas condições da Classe II, mediante formalização específica.

3. Cláusula 7.3 - Classe III – Credores Quirografários

Em relação às condições originalmente previstas para os credores quirografários, verifica-se que o Quarto Aditivo manteve a alteração das condições de pagamento estabelecidas no Segundo Aditivo.

No Plano originário, os créditos da Classe III estavam sujeitos à aplicação de deságio de 90% sobre o valor do crédito concursal, com pagamento do saldo remanescente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

equivalente a 10% do crédito, iniciando-se no 22º mês subsequente à publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, o Segundo Aditivo passou a prever a aplicação de deságio de 85% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, elevando para 15% o percentual efetivamente sujeito ao pagamento. Ademais, estabeleceu período de carência de 23 meses contados que se inicia no mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Permaneceram inalteradas as disposições relativas à forma de pagamento em tranches mensais durante o processamento da recuperação judicial e anuais após seu encerramento, bem como a previsão de que os créditos incluídos posteriormente por habilitação ou impugnação judicial terão seus prazos contados a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

4. Cláusula 7.4 - Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Da análise comparativa entre o Plano originário e o Plano Consolidado, verifica-se que não foram promovidas alterações nas condições de pagamento destinadas aos credores integrantes da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Permaneceram inalteradas as disposições que preveem o pagamento dos créditos de forma igualitária, mediante aplicação de deságio de 90% sobre o valor do crédito, com início dos pagamentos no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e extensão até o 15º (décimo quinto) ano de cumprimento do plano.

Também foram mantidas as previsões relativas à realização dos pagamentos em tranches mensais enquanto perdurar o processo recuperacional e anuais após seu encerramento, bem como a regra aplicável aos créditos posteriormente incluídos por meio de habilitação ou impugnação judicial, cujo prazo de pagamento passa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Dessa forma, conclui-se que o Quarto Aditivo não promoveu alterações substanciais nas condições de pagamento originalmente previstas para os credores da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

- **Das demais disposições:**

5. Cláusula 7.5 - Credores Colaboradores – Amortização Acelarada

Em relação às disposições referentes aos Credores Colaboradores – Amortização Acelerada, verifica-se que o Quarto Aditivo não promoveu alterações em relação às condições anteriormente previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, foi integralmente mantida a previsão de que a Recuperanda poderá proporcionar a aceleração do pagamento dos créditos detidos por fornecedores e instituições financeiras considerados essenciais à continuidade de suas atividades, mediante enquadramento na condição de Credor Colaborador.

Permaneceram inalterados os requisitos para adesão à modalidade, os quais dependem da manifestação expressa de concordância do credor, bem como da análise de conveniência e interesse da Recuperanda quanto aos produtos e serviços disponibilizados.

Da mesma forma, foi mantida a possibilidade de adesão por todos os credores às modalidades de amortização acelerada, no prazo de até 10 (dez) dias contados do encerramento da Assembleia Geral de Credores, mediante envio de comunicação eletrônica à Recuperanda para formalização do respectivo Termo de Adesão.

Também não houve alteração quanto à condição de que a adesão permanece vinculada à aceitação integral das condições previstas no Plano, sem ressalvas.

Dessa forma, conclui-se que o Quarto Aditivo reproduziu integralmente a redação anteriormente prevista para a cláusula 7.5 – Credores Colaboradores – Amortização Acelerada, inexistindo modificações de natureza econômica, jurídica ou procedimental em relação ao Plano originalmente apresentado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

6. Cláusula 7.5.1 - Credores Financeiros

Em relação às condições originalmente previstas para os Credores Financeiros Colaboradores, verifica-se que o Segundo Aditivo promoveu substancial alteração da redação anteriormente constante do Plano de Recuperação Judicial, ampliando significativamente as hipóteses de enquadramento, os critérios de elegibilidade e as condições de pagamento aplicáveis a essa categoria de credores.

No Plano originalmente apresentado, a condição de Credor Financeiro Colaborador estava vinculada, essencialmente, à concessão de novos recursos financeiros à Recuperanda, mediante empréstimos ou disponibilização de limites para desconto de recebíveis. As condições relativas à remuneração, à forma de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial e às demais obrigações das partes seriam livremente pactuadas entre credor e Recuperanda por meio de Termo de Adesão específico.

O Segundo Aditivo, por sua vez, passou a disciplinar de forma detalhada a categoria dos Credores Financeiros Colaboradores, estabelecendo requisitos objetivos para enquadramento, critérios para negociação das condições especiais e regras específicas para pagamento dos créditos concursais.

Dentre as principais alterações introduzidas, destacam-se:

a) Ampliação das hipóteses de enquadramento

O Segundo Aditivo passou a considerar como Credores Financeiros Colaboradores não apenas aqueles que concederem novos empréstimos ou linhas de crédito à Recuperanda, mas também aqueles que disponibilizarem serviços financeiros e bancários considerados essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, tais como serviços de cobrança, seguros, gestão de folha de pagamento e outros serviços correlatos.

b) Criação da figura dos Credores Financeiros Essenciais

Foi introduzida a possibilidade de enquadramento de instituições financeiras que disponibilizem serviços considerados indispensáveis ao soerguimento da Recuperanda, conferindo tratamento diferenciado aos denominados Credores Financeiros Essenciais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

c) Estabelecimento de critérios para negociação das condições especiais

O Segundo Aditivo passou a prever que as condições especiais serão definidas mediante negociação individual entre a Recuperanda e cada credor aderente, observando, dentre outros fatores, as necessidades financeiras da empresa, as exigências de compliance das instituições financeiras, o volume de novos créditos concedidos, os prazos e condições de pagamento pactuados e o posicionamento do credor na Assembleia Geral de Credores.

d) Restrições à compensação e retenção de recursos

Foi inserida cláusula específica determinando que os credores aderentes não poderão promover bloqueios, retenções, amortizações automáticas ou qualquer forma de indisponibilização dos recursos financeiros movimentados nas contas da Recuperanda em razão dos serviços contratados, buscando assegurar a destinação integral dos recursos às atividades operacionais e ao processo de reestruturação empresarial.

e) Formalização por acordos individuais

Passou a ser expressamente prevista a formalização de acordos individuais entre a Recuperanda e cada Credor Financeiro Colaborador, nos quais serão estabelecidas as condições específicas dos novos créditos concedidos e dos serviços disponibilizados, atribuindo-lhes a mesma força vinculante das demais disposições do Plano.

f) Definição objetiva das condições de pagamento – Financeiros Essenciais

Em relação aos credores financeiros elegíveis como Essenciais, o Segundo Aditivo passou a prever expressamente:

(i) carência de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano;

(ii) pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas;

(iii) início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à homologação;

(iv) aplicação de deságio de 40% (quarenta por cento);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

(v) pagamento equivalente a 60% (sessenta por cento) do crédito concursal sujeito aos efeitos da recuperação judicial; e

(vi) atualização monetária dos valores pelo IPCA a partir da homologação do Plano até o efetivo pagamento.

g) Procedimento formal de adesão

O Segundo Aditivo também passou a prever que a adesão à condição de Credor Financeiro Colaborador deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante formalização de acordo específico e comunicação ao Juízo Recuperacional para ciência e vinculação aos termos do Plano.

O Segundo Aditivo substituiu o modelo originalmente genérico e dependente de livre negociação entre as partes por um regime detalhado e estruturado, estabelecendo critérios objetivos de elegibilidade, disciplinando a relação entre a Recuperanda e os credores financeiros colaboradores e fixando condições econômicas específicas para pagamento dos créditos concursais daqueles que aderirem à modalidade, **o que restou integralmente mantido no Quarto Aditivo**.

6. Cláusula 7.5.2 - Credores Fornecedores Fomentadores

Em relação às condições originalmente previstas para os Credores Fornecedores Fomentadores, verifica-se que o Segundo Aditivo promoveu alteração da disciplina anteriormente estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, com ampliação do conceito, modificação dos requisitos de enquadramento e redefinição do mecanismo de pagamento dos créditos concursais, **o que restou integralmente mantido no Quarto Aditivo**

No Plano originalmente apresentado, a condição de Credor Fornecedor Fomentador estava vinculada à disponibilização, pelo credor, de novo limite para operações de fomento na proporção de 100% (cem por cento) do crédito listado, mediante manutenção do fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda em condições normais de mercado. Nessa sistemática, o saldo do crédito concursal seria pago sem deságio, conforme os vencimentos pactuados, podendo ser admitida compensação, a critério das partes, mediante Termo de Adesão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

O Segundo Aditivo, por sua vez, promoveu relevante reestruturação da cláusula, passando a denominar os referidos credores como Credores Parceiros Financeiros Fomentadores, bem como ampliando significativamente o seu escopo de atuação, de modo a abranger não apenas fornecimento de mercadorias, mas também concessão de créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros, antecipações, limites operacionais e operações equivalentes.

Dentre as principais alterações introduzidas, destacam-se:

- **Ampliação do conceito e do objeto da colaboração**

O novo texto passou a abranger expressamente operações de natureza financeira e bancária, deixando de restringir a colaboração ao fornecimento de bens e serviços, como previsto originalmente.

- **Condicionamento à adesão formal e à continuidade do fomento**

O enquadramento como Credor Parceiro Financeiro Fomentador passou a depender de adesão formal em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano e da efetiva manutenção da concessão de novos créditos ou serviços financeiros à Recuperanda, sob pena de desenquadramento automático.

- **Alteração do mecanismo de pagamento dos créditos concursais**

O Segundo Aditivo substituiu o regime de pagamento sem deságio previsto no Plano original por modelo de amortização condicionado ao fluxo de novas operações, mediante retenção de até 5% (cinco por cento) do valor de cada nova operação celebrada com a Recuperanda.

- **Previsão de atualização monetária e juros**

Foi introduzida regra específica de atualização do saldo devedor mediante juros simples de 1% (um por cento) ao mês, inexistente na redação original.

- **Regra de desenquadramento e reclassificação do crédito**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

O Segundo Aditivo passou a prever que, em caso de cessação do fomento, o credor perderá a condição especial, sendo o saldo remanescente reclassificado e submetido às condições gerais aplicáveis à Classe III – Credores Quirografários, regra inexistente no Plano original.

- **Vedação expressa de retenções não previstas**

Foi inserida cláusula específica vedando bloqueio, compensação unilateral ou retenções não previstas no instrumento de adesão, com reforço da vinculação dos recursos ao fomento da atividade empresarial.

7.Cláusula 7.5.3 - Credores fornecedores

Em relação às condições originalmente previstas para os Credores Fornecedores, verifica-se que o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não promoveu alterações substanciais na estrutura da cláusula, mantendo-se a lógica de incentivo à continuidade do fornecimento de bens e serviços à Recuperanda, com amortização do crédito concursal vinculada às condições comerciais praticadas nas novas operações.

No Plano originalmente apresentado, previa-se que o Fornecedor de Mercadorias e Serviços deveria retomar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, ainda que à vista, em condições normais de mercado, assegurando a prática de melhores condições comerciais ofertadas a players de objeto social análogo ou similar.

Quanto ao mecanismo de amortização do crédito concursal, tanto o Plano original quanto o 4º Aditivo preservaram a estrutura de pagamento vinculada ao volume e prazo das novas operações comerciais, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

Modalidade 1: fornecimento à vista de produtos à Recuperanda, com amortização de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do pedido para pagamento da dívida;

Modalidade 2: faturamento com prazo de até 30 (trinta) dias, com amortização de 3% (três por cento) do valor do pedido;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Modalidade 3: faturamento com prazo de 60 (sessenta) dias, com amortização de 4% (quatro por cento) do valor do pedido;

Modalidade 4: faturamento com prazo de 90 (noventa) dias, com amortização de 5% (cinco por cento) do valor do pedido.

Verifica-se, portanto, que o 2º Aditivo não promoveu qualquer alteração nos percentuais de amortização, tampouco nos prazos comerciais adotados, mantendo-se inalterado o modelo de incentivo à manutenção do fornecimento mediante abatimento progressivo do crédito concursal conforme a condição comercial concedida à Recuperanda.

Dessa forma, conclui-se que a Cláusula 7.5.3 foi integralmente reproduzida no 4º Aditivo, sem modificações de natureza econômica ou jurídica.

5. Exame contábil-financeiro

De acordo com os documentos contábeis apresentados verifica-se que em maio de 2026 foi informada a receita liquida operacional acumulada de R$ 13.828.605,26, com PREJUIZO de R$ 2.098.258,51, de forma que o resultado do período analisado demonstra quadro DEFICITÁRIO na exploração da atividade econômica, o que é preocupante, ressaltando-se que a sua reversão se mostra imprescindível para assegurar o êxito da presente recuperação judicial.

Em maio de 2026 o faturamento informado alcançou o montante de R$ 22.356.650,65, de forma que no exercício social de 2026, até o mês sob análise, a Recuperanda apresenta a média de faturamento de R$ 4.471.330,13 (R$ 22.356.650,65/05). Para referência, vale lembrar que a média de faturamento no exercício de 2022 foi de R$ 4.038.432,46 (R$ 48.461.189,62/12), no exercício de 2023 de R$ 3.106.346,83 (R$ 37.276.186,01/12), no exercício de 2024 de R$ 1.477.367,00 (R$ 17.728.404,08/12) e no exercício de 2025 de R$ 3.557.495,75 (R$ 40.289.948,94/12).

Nos documentos contábeis apresentados pela Recuperanda destacam-se os seguintes dados em reais **(doc. 06)**:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

PERÍODO	fev./26	mar/26	abr./26	mai./26
Total de Disponibilidades	R$ 122.406,27	R$ 117.052,25	R$ 193.383,71	R$ 686.579,68
Total de créditos a receber	R$ 19.313.304,63	R$ 21.788.558,23	R$ 20.384.871,19	R$ 20.231.032,09
Total de Tributos a recuperar	R$ 965,69	R$ 15.153,68	R$ 16.366,00	R$ 2.732,31
Total Estoques	R$ 3.826.376,60	R$ 3.664.489,18	R$ 4.897.031,10	R$ 4.934.717,76
Total Imobilizado e intangível	R$ 43.357.079,06	R$ 43.305.721,53	R$ 43.284.647,07	R$ 43.205.175,14
Total de Ativos (circulante e não circulante)	R$ 66.620.132,25	R$ 68.890.974,87	R$ 68.776.299,07	R$ 69.060.236,98
Total Empréstimos (Circulante e Não Circulante)	R$ 22.225.533,45	R$ 23.302.443,15	R$ 22.985.885,13	R$ 24.514.271,65
Total Fornecedores, Outras Obrigações	R$ 14.723.668,43	R$ 15.156.527,47	R$ 15.163.800,83	R$ 14.147.096,52
Total Obrigações Tributárias	R$ 19.255.985,22	R$ 19.324.654,79	R$ 19.424.855,19	R$ 19.428.065,66
Total Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	R$ 2.013.949,86	R$ 2.138.725,47	R$ 2.169.213,01	R$ 2.276.303,11
Total Passivo (Circulante e Não Circulante)	R$ 58.219.136,96	R$ 59.922.350,88	R$ 59.473.754,16	R$ 60.365.736,94
TOTAL LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R$ 8.160.995,29	R$ 8.728.623,99	R$ 9.272.544,91	R$ 8.454.500,04
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R$ 8.400.995,29	R$ 8.968.623,99	R$ 9.032.544,91	R$ 8.694.500,04

Ademais, no que se refere ao mês em referência, visando-se apresentar o comparativo entre os períodos analisados, seguem os gráficos abaixo:

5.1. Evolução patrimonial

5.2. Evolução do ativo imobilizado

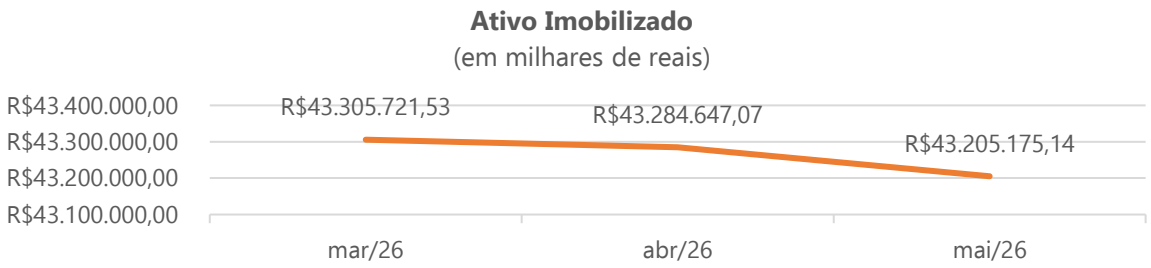

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W4102670012280 5
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

5.3. Percepção de lucros ou prejuízos

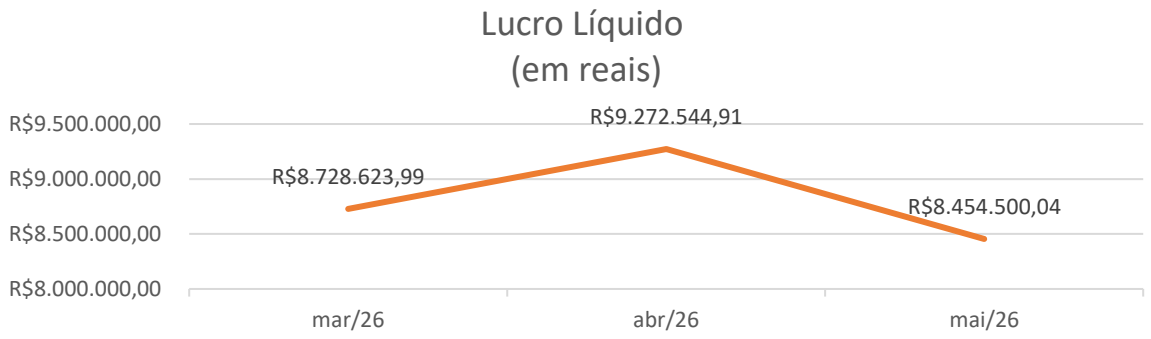

5.4. Evolução do endividamento

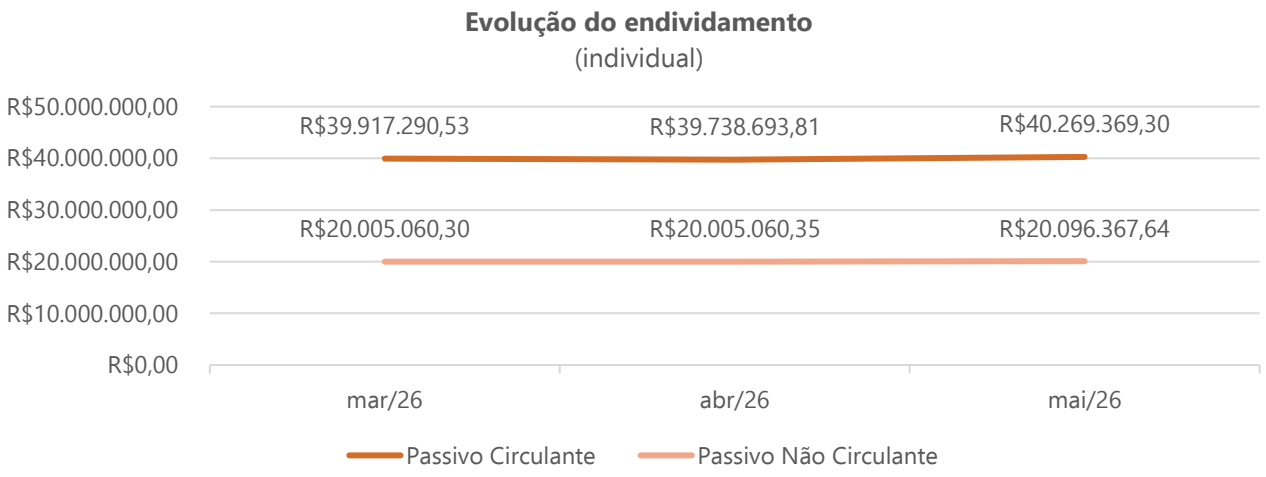

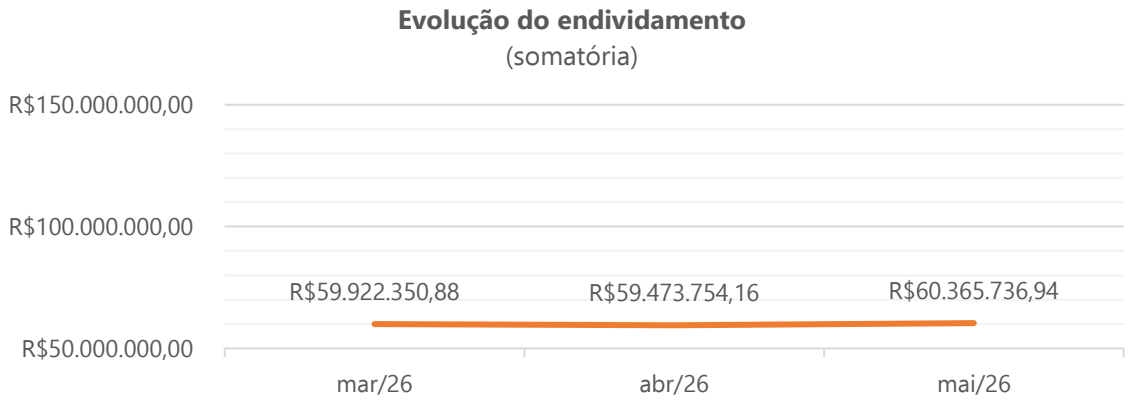

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

5.5. Evolução da receita bruta

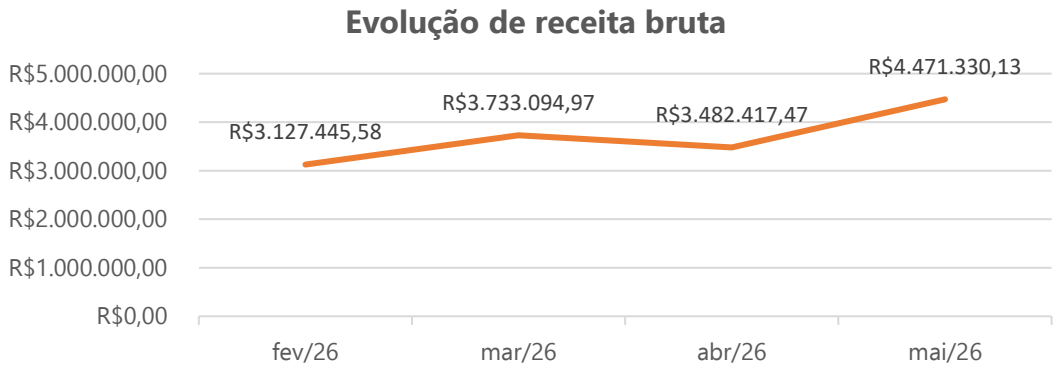

5.6. Análise dos dados

A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Recuperanda demonstra o aumento da média de faturamento no presente exercício social em relação ao exercício social de 2025. No entanto, o quadro superavitário na exploração da atividade econômica verificado nos anos de 2022, 2023 e 2024, passou a ser deficitário no exercício de 2025 e foi mantido no exercício de 2026.

No ano de 2026, para cada R$1,00 de passivo a empresa possui R$ 1,14 de ativo, conforme demonstrativo abaixo:

Liquidez Geral: LG	**12/2025**		**01/2026**		**02/2026**		**04/2026**		**05/2026**	
AC + não circulante	70.013	1,18	71.046	1,17	66.620	1,14	68.777	1,15	69.060	1,14
PC + não circulante	59.282		60.987		58.219		59.744		60.366	

Quanto ao ativo circulante, para cada R$1,00 de passivo circulante a empresa possui R$ 0,64 de ativo circulante:

Liquidez Seca: LC	**12/2025**		**01/2026**		**02/2026**		**04/2026**		**05/2026**	
Ativo Circulante	26.474	0,67	27.612	0,68	23.245	0,61	25.492	0,64	25.838	0,64

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Passivo Circulante	39.300	40.892	38.214	39.739	40.269

Considerando os recursos de rápida conversão em dinheiro (caixa, banco, aplicações financeiras e clientes a curto prazo), a empresa possui R$ 0,17, para cada R$ 1,00 de dívida, conforme abaixo:

Liquidez Seca: LS	**12/2025**		**01/2026**		**02/2026**		**04/2026**		**05/2026**	
Ativo Líquido	9.812	0,25	10.591	0,26	6.273	0,16	6.434	0,16	6.755	0,17
Passivo Circulante	39.300		40.892		38.214		39.739		40.269	

6. Fiscalização das atividades

Na data de 20/05/2026, foi realizada diligência presencial de verificação na sede da Recuperanda na Rua 3 – DI, nº 199, Distrito Industrial, CEP 13505-760, na cidade de Rio Claro/SP, a fim de verificar as atividades da empresa.

Na ocasião, a equipe da Administradora Judicial foi recepcionada pelos sócios da Recuperanda, por funcionários internos, por integrante da equipe contábil, advogados e pelo líder administrativo, sendo o tour pelas instalações conduzido pelo Diretor Industrial, Sr. Alberto.

Conforme verificado durante a visita às dependências da empresa, constatou-se que, na data da diligência, a única atividade operacional desenvolvida consistia na clarificação do insumo extraído do limão, bem como na expedição de produtos previamente armazenados em ambiente refrigerado para entrega aos destinatários finais.

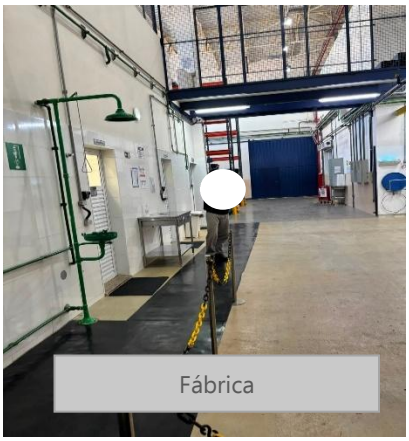
Fábrica

Laboratório

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Produção

Fábrica

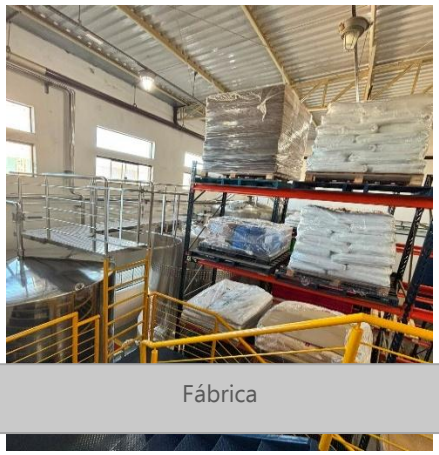

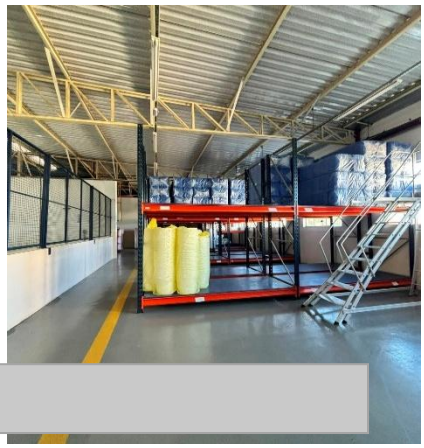

Fábrica

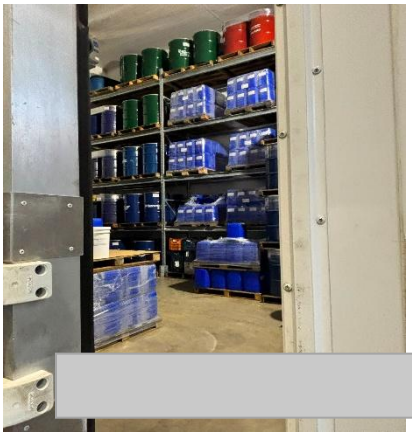

Câmara Fria

Constatou-se, ainda, que o maquinário denominado mesa de escolha de frutas encontrava-se temporariamente inoperante, em razão de manutenção executada pelos próprios funcionários da Recuperanda. Conforme esclarecido durante a diligência, os serviços tinham por finalidade a ampliação do equipamento, estando prevista a conclusão da intervenção no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

Máquinário – mesa escolha de frutas

7. Remuneração da AJ

À fl. 769 dos autos principais foram arbitrados os honorários desta Administradora Judicial, fixados em 3,5 % do passivo concursal, apresentado às fls. 67/74, no valor de R$ 23.347.133,50, respeitando o limite legal disposto no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005, o que totaliza R$ 817.149,67, a ser pago em 36 parcelas de R$ 22.698,60 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), com data de vencimento para o dia 5 de cada mês.

#	VALOR	VENCIMENTO	SITUAÇÃO
1	R$ 22.698,60	05/05/2025	PAGA
2	R$ 22.698,60	05/06/2025	PAGA
3	R$ 22.698,60	04/07/2025	PAGA
4	R$ 22.698,60	05/08/2025	PAGA
5	R$ 22.698,60	05/09/2025	PAGA
6	R$ 22.698,60	06/10/2025	PAGA
7	R$ 22.698,60	05/11/2025	PAGA
8	R$ 22.698,60	18/12/2025	PAGA
9	R$ 22.698,60	09/01/2026	PAGA
10	R$ 22.698,60	05/02/2026	PAGA
11	R$ 22.698,60	06/03/2026	PAGA
12	R$ 22.698,60	05/04/2026	PAGA
13	R$ 22.698,60	05/05/2026	PAGA
14	R$ 22.698,60	05/06/2026	PAGA
15	R$ 22.698,60	05/07/2026	
16	R$ 22.698,60	05/08/2026	
17	R$ 22.698,60	05/09/2026	
18	R$ 22.698,60	05/10/2026	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

19	R$ 22.698,60	05/11/2026	
20	R$ 22.698,60	05/12/2026	
21	R$ 22.698,60	05/01/2027	
22	R$ 22.698,60	05/02/2027	
23	R$ 22.698,60	05/03/2027	
24	R$ 22.698,60	05/04/2027	
25	R$ 22.698,60	05/05/2027	
26	R$ 22.698,60	05/06/2027	
27	R$ 22.698,60	05/07/2027	
28	R$ 22.698,60	05/08/2027	
29	R$ 22.698,60	05/09/2027	
30	R$ 22.698,60	05/10/2027	
31	R$ 22.698,60	05/11/2027	
32	R$ 22.698,60	05/12/2027	
33	R$ 22.698,60	05/01/2028	
34	R$ 22.698,60	05/02/2028	
35	R$ 22.698,60	05/03/2028	
36	R$ 22.698,60	05/04/2028	

8. Considerações finais

A partir dos dados apresentados, requer a intimação da Recuperanda, para que:

*i. apresentar mensalmente **(i)** planilha contendo a relação de funcionários ativos no período; **(ii)** a respectiva folha de pagamento; **(iii)** os termos de rescisão dos colaboradores desligados, e **iv)** guia de recolhimento de impostos trabalhistas, conforme tópico 2.2;*

ii. apresentar mensalmente as notas fiscais de serviço e os devidos comprovantes, conforme tópico 2.4;

iii. apresente o rol atualizado de ativos para análise e apuração a ser apresentada no RMA de maio/2026, fazendo constar o imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 61.381 no 1º Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, conforme item 2.5;

iv. a intimação da Recuperanda para que apresente, mensalmente, as circunstâncias e informações relativas aos contratos firmados, conforme item 2.6.2;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.

v. apresentar a relação de todos os contratos nessa condição, consignando, outrossim, o status de cada um deles, tudo em conformidade do tópico 2.6.2;

vi. apresentar mensalmente a respectiva planilha e os documentos comprobatórios, consignando se há novas transações em andamento perante a União e o Estado, esclarecendo o atual estágio, bem como juntar a certidão negativa atualizada, referente ao Município, tudo em conformidade com tópico 2.6.3

vii. reitera os apontamentos quanto aos ajustes necessários no Plano de Recuperação Judicial, conforme tópico 4.

Cumpre ressaltar que a evolução processual e os principais documentos referentes a presente recuperação judicial podem ser acessados de forma irrestrita pelos credores e demais interessados no site www.ativosajce.com.br.

Nesses termos, conclui-se o presente relatório.

São Paulo, 29 de junho de 2026

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2026 às 20:38 , sob o número W41026700122805
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000140-68.2025.8.26.0354 e código eXnRbnUK.